

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

POLYANNA FIGUEIRÊDO DE ANDRADE

**O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA FRENTE AO DIREITO
DO DOADOR AO SIGILO, NOS PROCEDIMENTOS DA INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL HETERÓLOGA**

SOUSA/PB

2015

POLYANNA FIGUEIRÊDO DE ANDRADE

**O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA FRENTE AO DIREITO
DO DOADOR AO SIGILO, NOS PROCEDIMENTOS DA INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL HETERÓLOGA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Ms. Iarley Pereira de Sousa

Assinatura do Orientador

SOUSA/PB

2015

POLYANNA FIGUEIRÊDO DE ANDRADE

**O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA FRENTE AO DIREITO
DO DOADOR AO SIGILO, NOS PROCEDIMENTOS DA INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL HETERÓLOGA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em ____/____/____

Orientador

Primeiro Examinador

Segundo Examinador

SOUSA/PB

2015

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de perseverança e de fé e a Virgem Maria, Mãe da Misericórdia, minha eterna gratidão.

Aos meus pais, Paulo e Maria, por todo amor e carinho, pelas palavras de incentivo e consolo. Por nunca me deixarem desistir e sempre me apoiarem em todas as minhas escolhas. Se hoje estou onde estou, eu devo a vocês. Amo vocês.

Ao meu irmão, Paulo Filho, pelo companheirismo e pelos momentos de alegria, que sempre vinham na hora certa. Quando estava preocupada sempre vinha até mim procurando me animar, dizendo que tudo ia dar certo.

A minha avó, Damiana, a velhinha mais linda desse mundo. Sempre foi seu sonho ver todos seus netos formados e hoje estou feliz por ser a primeira a realizar esse sonho.

A toda minha família, meu bem mais precioso, não poderia ter família melhor. Sou abençoada por tê-los em minha vida.

Ao meu orientador, Prof. Iarley Pereira de Sousa, pela orientação e solicitude. Pessoa de minha grande estima e admiração. Tenho o prazer de dizer que fui sua aluna em três oportunidades: ensino fundamental, médio e superior. Obrigada por todo apoio e dedicação.

Ao meu grande amigo, Victor de Saulo, presente que a faculdade me deu. Companheiro para todas as horas, no esquema do “eu só vou se você for”. Com você pude compartilhar alegrias e tristezas e hoje estou grata por tê-lo como amigo.

Aos membros do CJI, Rafael Dorgival, Renata Elisa, Lyvia Raquel, Renato Filgueira, Vanessa Medeiros e Bruno Avelino, que nesses últimos anos de curso se demonstraram grandes amigos. Tornaram o percurso Cajazeiras - Sousa, Sousa - Cajazeiras bem mais alegre, que nossa amizade perdure por muitos anos.

Às minhas amigas, Tanmires Morais e Carla Caroline, por sempre estarem dispostas a ajudar e pelos momentos de incentivo.

Aos meus professores, pelos ensinamentos e amizade, por me incentivarem a sempre seguir em busca dos meus sonhos.

A todos, muito obrigado.

“Amai a justiça, vós que governais a terra,
tende para com o Senhor sentimentos
perfeitos, e procurai-o na simplicidade do
coração”.

(Sabedoria 1,1)

RESUMO

A presente monografia tem como tema: “O direito ao conhecimento da origem genética frente ao direito do doador ao sigilo, nos procedimentos da inseminação artificial heteróloga”. O problema que a pesquisa busca é saber se o direito do doador de permanecer com seus dados sigilosos pode se sobrepor ao direito da pessoa proveniente de reprodução assistida heteróloga ter acesso a sua origem genética, mesmo sendo esta um direito da personalidade do indivíduo e, portanto, fundamental. A hipótese apresentada é a de que será possível a quebra do anonimato do doador e que no âmbito da investigação de origem ancestral (ascendência genética), o indivíduo que já possui uma relação paterno-filial estabelecida através da filiação socioafetiva ou até mesmo aquele que não a possui, pretende apenas obter o reconhecimento da sua origem, saber a sua história, não buscando a formação de um vínculo filiatório com seu genitor biológico, muito menos a obtenção de alimentos ou de possível herança. Tem-se como objetivo principal analisar a possibilidade de reconhecimento do doador anônimo de gameta (masculino ou feminino) como forma de garantir a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, sem que com isso implique num eventual reconhecimento de filiação. Por sua vez, tem como objetivos específicos: analisar a estrutura familiar e a socioafetividade; analisar os institutos da Bioética e do Biodireito; discutir e apresentar problemas de ordem jurídica e ética provenientes dos avanços tecnológicos nos métodos de reprodução assistida; relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade com o direito a identidade ancestral; analisar o conflito existente entre o direito à identidade genética e o direito ao sigilo do doador; analisar o tratamento do tema em outros países. Ao longo da pesquisa optou-se pelo método de abordagem dedutivo. Quanto ao método de procedimento, o adotado é o comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade utilizada é a qualitativa, descritiva. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, pois elaborado a partir de leis, livros, internet e artigos de periódicos, com análise de conteúdo. Na produção da pesquisa também foi utilizado o direito comparado. Estruturalmente, a monografia está dividida em três capítulos. **No primeiro**, serão abordadas as novas diretrizes ético-científicas, que deram origem à Bioética e que a partir da interação entre esta e o Direito surgiu o Biodireito. Ambos, institutos imprescindíveis para manutenção de uma vida digna e íntegra do ser humano. **No segundo**, analisa-se a reprodução assistida, mais precisamente a inseminação heteróloga, de como esta está ampliando para todos o direito à procriação e os novos parâmetros para estabelecimento de um laço filiatório. Por fim, **no terceiro**, serão confrontados o anonimato do doador e o direito ao conhecimento da origem genética, chegando-se a conclusão de que este último deverá prevalecer, pois elemento indispensável ao direito da personalidade e, conseqüentemente, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Inseminação Artificial Heteróloga. Anonimato do Doador. Origem Genética. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This monograph has as subject: "The right to knowledge of genetic origin against the right of donor confidentiality, in the procedures of heterologous artificial insemination. The problem that the research seeks is to know if the right of the donor to stay with your sensitive data can be superimposed on the right of the person from heterologous assisted reproduction have access to their genetic origin, even though this is a right of the individual's personality and therefore fundamental. The hypothesis put forward is that will be possible the breakdown of donor anonymity and that in the framework of the ancestral origin research (genetic ancestry), the individual who already has a paternal-filial relationship established by socioaffective filiation or even one who does not has it, intended to only obtain recognition of their origin, know their history, not seeking the formation of a filiatory bond with their biological parent, much less obtaining food or possible inheritance. Has as principal objective to examine the possibility of recognizing the anonymous donor gamete (male or female) as form to ensure the prevalence of the principle of human dignity, without thereby implying an eventual recognition of filiation. In turn, has as specific objectives: to analyze the family structure and the socioaffectivity; analyze the institutes of Bioethics and Biolaw; discuss and present legal problems and ethics coming from the technological advances in assisted reproductive methods; relate the principle of human dignity and the personality right with the right to ancestral identity; analyze the conflict between the right to genetic identity and the right to confidentiality of the donor; analyze the treatment of the subject in other countries. During the research opted for the deductive method of approach. As for the method of procedure, the adopted is the comparative and as the form of approach of the problem the method used is qualitative, descriptive. As for the technical procedure, adopted the bibliographic-documentary, because elaborated from laws, books, internet and journal articles with content analysis. In the production of the research was also used comparative law. Structurally, the monograph is divided into three chapters. **In the first**, will be approached the new ethical-scientific guidelines, which gave rise to Bioethics and from the interaction between this and the Right came the Biolaw. Both, institutes indispensables for maintaining a dignified life and full of human beings. **In the second**, is analyzed the assisted reproduction, specifically the heterologous insemination, how this is extending to everyone the right to procreation and the new parameters for establishing a filiatory tie. Finally, **in the third**, will face the donor anonymity and the right to knowledge of genetic origin, arriving to the conclusion that the latter should prevail, because indispensable element to the personality right and, consequently, the principle of human dignity.

Keywords: Heterologous Artificial Insemination. Donor Anonymity. Genetic Origin. Human Dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ANÁLISE DOS INSTITUTOS DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO	12
1.1 Evolução da estrutura familiar	12
1.2 Os avanços científicos e a Bioética	15
1.2.1 Princípios da Bioética	18
1.3 Biodireito	22
1.3.1 Princípios norteadores do Biodireito	25
2 DA FILIAÇÃO E DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	28
2.1 Direito à procriação	28
2.2 Filiação e Socioafetividade	30
2.3 Reprodução Humana Assistida	37
2.3.1 Inseminação Artificial Heteróloga	42
3 DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA FRENTE AO SIGILO DO DOADOR	45
3.1 O sigilo do doador na inseminação heteróloga	45
3.2 Direito da personalidade e a sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana	47
3.3 Direito ao conhecimento da origem genética e a possibilidade de quebra do sigilo do doador	51
3.4 A temática em outros países	56
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema o direito ao conhecimento da origem genética frente ao direito do doador ao sigilo, nos procedimentos da inseminação artificial heteróloga. O problema que a pesquisa busca é saber se o direito do doador de permanecer com seus dados sigilosos pode se sobrepor ao direito da pessoa proveniente de reprodução assistida heteróloga ter acesso à sua origem genética, mesmo sendo esta um direito da personalidade do indivíduo e, portanto, fundamental. A hipótese apresentada é a de que será possível a quebra do anonimato do doador e que no âmbito da investigação de origem ancestral (ascendência genética), o indivíduo que já possui uma relação paterno-filial estabelecida através da filiação socioafetiva ou até mesmo aquele que não a possui, pretende apenas obter o reconhecimento da sua origem, saber a sua história, não buscando a formação de um vínculo filiatório com seu genitor biológico, muito menos a obtenção de alimentos ou de possível herança.

Tem-se como objetivo principal analisar a possibilidade de reconhecimento do doador anônimo de gameta (masculino ou feminino) como forma de garantir a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, sem que com isso implique num eventual reconhecimento de filiação.

Por sua vez, tem como objetivos específicos: analisar a estrutura familiar e a socioafetividade; analisar os institutos da Bioética e do Biodireito; discutir e apresentar problemas de ordem jurídica e ética provenientes dos avanços tecnológicos nos métodos de reprodução assistida; relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade com o direito a identidade ancestral; analisar o conflito existente entre o direito a identidade genética e o direito ao sigilo do doador; analisar a abordagem do tema em outros países.

Os avanços científicos presentes no mundo moderno têm gerado uma importante discussão a respeito da doação de material genético para ser utilizado nos procedimentos de inseminação artificial heteróloga, doação esta, que não possui atualmente regulamentação jurídica no Brasil.

A obtenção de um filho é um dos principais objetivos das pessoas que se unem em matrimônio. Todavia, segundo pesquisa realizada pela Organização

Mundial da Saúde (OMS), mais de 278 mil casais no Brasil e entre 8% a 15% da população do mundo¹, infelizmente, sofrem com problemas de esterilidade ou infertilidade, não podendo conceber filhos da forma natural, qual seja, por meio de relações sexuais. Devido a tais fatores, a utilização da inseminação artificial heteróloga vem crescendo cada vez mais não só no Brasil, mas também em todo o mundo, o que ocasionou consequências no mundo jurídico, trazendo à tona questões como o Biodireito e a Bioética.

Alguns núcleos familiares hoje existentes se diferenciam dos padrões tradicionais impostos pela sociedade, tendo a sua estrutura familiar sido modificada, levando-se em conta para a caracterização da filiação não apenas os critérios biológicos, mas também os socioafetivos.

As novas técnicas de reprodução assistida acabam, assim, por romper a estrutura tradicional da família e colocando em “cheque” o direito ao sigilo do doador diante do direito do indivíduo concebido por tais meios de ter conhecimento de sua origem genética.

Devido à velocidade desses avanços, algumas situações acabam por ficar desamparadas no mundo jurídico, prejudicando os nascidos por tais métodos, que quando necessitam fazer valer os seus respectivos direitos, recorrem aos princípios gerais do direito e aos direitos personalíssimos do ser-humano como fundamentos para sua pretensão.

Ante a ausência de legislação pátria que trate efetivamente das técnicas de reproduções assistidas e suas respectivas consequências, se tornou quase que comum a discussão sobre o tema, tendo em vista que hodiernamente tais procedimentos são acessíveis para qualquer núcleo familiar, ocasionando o surgimento no meio social de pessoas provenientes de tais métodos.

Apesar da inexistência de uma norma regulamentadora, não se pode subjugar o direito de personalidade inerente a toda pessoa diante do anonimato exigido pelo doador de gametas, ressaltando-se que configura desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a sua negatória.

Deve-se deixar claro que, mesmo que o objetivo de tais pessoas tenha finalidade alimentar ou afetiva e não apenas o desejo de obter dados sobre a sua

¹ PORTAL BRASIL. **Planejamento Familiar**: conjunto de ações que auxiliam as pessoas que pretendem ter filhos e também quem prefere adiar o crescimento da família. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/planejamento-familiar>>. Acesso em: fev. 2015.

identidade, código genético, ou possíveis doenças hereditárias, isso não será possível, uma vez que não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de ação meramente declaratória e possui grande interesse prático, com o fim de permitir tratamentos médicos e resguardar a própria vida do sujeito.

Assim sendo, levando-se em consideração a realidade atual, se torna imprescindível a pesquisa sobre o tema, pois enquanto não for regularizado, sempre irá surgir alguma discussão a respeito da possibilidade ou não da quebra do anonimato, tornando todas as vezes desgastante ao indivíduo buscar um direito que lhe é inerente.

São estes os argumentos centrais deste estudo monográfico, estruturado em três capítulos. O **primeiro**, intitulado “Análise dos institutos da Bioética e do Biodireito” fará uma apreciação acerca da evolução da estrutura familiar desde a Roma Antiga até a família moderna, ligada por laços de socioafetividade. Além disso, abordará a questão das novas diretrizes ético-científicas, frutos dos avanços científicos no setor da fertilização assistida, que ocasionou o surgimento da Bioética, padrão moral e ético voltado à solução de problemas no setor biomédico e biogenético. Para melhor entendimento, foi realizado um estudo histórico acerca da evolução da Bioética. Os princípios Bioéticos também foram apreciados, sendo imperiosos para fundamentar e permitir as investigações do instituto. Encerrando, o capítulo também aborda o Biodireito, instituto que busca encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos fundamentais do indivíduo e a ciência, estabelecendo normas regulamentadoras para limitação e controle das pesquisas biogenéticas. Analisa, ainda, os princípios do Biodireito, presentes na Constituição Federal de 1988.

A partir desta análise, o **segundo capítulo**, cujo título é: “Da filiação e da reprodução humana assistida”, discorrerá sobre como o direito à procriação é um direito garantido a todos e de livre decisão do casal, nos termos do parágrafo sétimo do artigo 226 da Constituição Federal. O cerne do capítulo é tratar da reprodução humana assistida, mais precisamente da inseminação artificial heteróloga, e de como esta, ajuda os casais ou solteiros, na consecução dos seus desejos de terem um filho. O capítulo também trará uma abordagem acerca do estado de filiação e de como esta é afetada após o surgimento dos métodos de fertilização medicamente assistida, além de tratar da filiação socioafetiva e suas implicações.

Por fim, o **terceiro capítulo**, intitulado: “Direito ao conhecimento da origem genética frente ao sigilo do doador” apreciará o anonimato do doador, garantido pelo Conselho Federal de Medicina. Por sua vez, trará a tona os direitos de personalidade, amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, preceito fundamental da República Federativa do Brasil e de como o direito ao conhecimento à origem genética é um direito personalíssimo, devendo, pois, ser assegurado a todos. Finalmente, encerrando as discussões, se chegará à conclusão de que é possível a dissolução do anonimato do doador da inseminação heteróloga, para que as suas informações sejam fornecidas ao seu descendente biológico, sendo um direito indisponível e intransmissível deste, não podendo os seus pais abrir mão de um direito que não lhes pertence.

Ao desenvolver esta pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dedutivo. Quanto ao método de procedimento, o método adotado é o comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade utilizada é a qualitativa, descritiva. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, pois elaborado a partir de leis, livros, internet e artigos de periódicos, com análise de conteúdo. Na produção da pesquisa também foi utilizado o direito comparado.

1 ANÁLISE DOS INSTITUTOS DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO

1.1 Evolução da estrutura familiar

Nos tempos da Roma Antiga, a constituição de uma família tinha várias funções, podendo-se afirmar que ela era chefiada pelo cidadão romano, *civis romanus*, que deveria ser pessoa do sexo masculino. “[...] a família romana é de base patriarcal: tudo gira em torno de um *paterfamilias* ao qual, sucessivamente, se vão subordinando os descendentes – ‘*alieni juris*’ –, até a morte do chefe”².

A formação de uma família relacionava-se a preservação da espécie, ou seja, a constituição de prole, que por sua vez, era educada por seus pais, *pater familias* e *mater familias*, a obedecerem as regras impostas pela sociedade romana. O pai exercia sobre seus filhos a *patria potestas*, que era o poder que aquele tinha sobre estes, não sendo dissolvida mesmo depois de seus filhos contraírem matrimônio.

No caso das mulheres, por exemplo, elas eram educadas desde crianças a obedecerem aos desígnios do *pater* e que quando se casassem deviam essa obediência aos seus maridos - casamento *cum manum* -, a mulher não possuía poder sobre a sua própria vida, sendo o mesmo transmitido do *pater familias* para o seu marido.

Por sua vez, a respeito do casamento *sine manu*, José Cretella Júnior³ afirma que:

Casamento *sine manu* é aquele em que a mulher não cai sob o poder do marido, continuando sob a *manus* do *pater* da família de que provém. A *manus* não relaciona a mulher ao marido, nesta nova família, sendo o casal socialmente nivelado.

Cada família estava livre para adorar seus próprios deuses, sendo que o *pater* conduzia todas as celebrações. Todavia, com o advento do Cristianismo, a adoração a deuses no seio familiar foi proibida.

² CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**: o Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro no novo Código Civil. 2009. p. 77.

³ *Ibidem*. p. 85-86.

A Igreja se mostrava contrária ao divórcio e a constituição de um novo casamento, permitido, no entanto, nos casos de falecimento do cônjuge. As uniões contraídas sem a existência de justas núpcias, que anteriormente eram toleradas, passaram a ser vedadas, valorizando, assim, a família constituída mediante matrimônio.

Ademais, na Europa do início da Idade Moderna, no que diz respeito ao trabalho, as famílias o exerciam de forma conjunta, exceto quando havia algum aprendiz envolvido na realização do mesmo. Todavia, com a Revolução Industrial, a grande produção impulsionada pelo uso de máquinas nas fábricas acabou por causar a desagregação do trabalho familiar, pois este, por ser artesanal, não resistiu à introdução do maquinário nas indústrias, já que permitia uma produção mais rápida e com baixo custo.

A respeito do tema, Roberto Senise Lisboa⁴ afirma que:

Com a introdução das máquinas, o trabalho artesanal, tipicamente familiar, não foi suficiente para concorrer com a produção fabril, motivo pelo qual houve uma sensível redução da renda artesanal, e os membros da família, que auxiliavam o artesão, passaram a procurar outra fonte de renda, trabalhando nas fábricas.

Sobredito acontecimento acarretou a desagregação do trabalho familiar e a derrocada das diferenças de funções entre os seus integrantes. Uma lenta repersonalização das relações familiares estava por vir, destacando-se a saída da mulher de sua casa para o exercício da jornada de trabalho e a quebra do ciclo de continuidade da atividade paterna pelos filhos, que passaram a se voltar para outras modalidades de labor.

No Brasil de 1916, a mulher casada era considerada incapaz de realizar sozinha certos atos da vida civil, sendo exigida presença do marido em todas as ocasiões, devendo a mesma obedecer ao que decidisse o seu cônjuge. Nesse período, não se considerava a socioafetividade como parâmetro determinante do estado de filiação, ou seja, só era considerado filho do casal, o filho biológico, não sendo possível o reconhecimento de prole fora dessa hipótese.

O Código Civil Brasileiro de 1916 estabelecia que o fim primordial do casamento seria a constituição da família legítima, ou seja, somente seriam legítimos os filhos nascidos na constância do casamento, os que não provinham do casamento eram chamados de ilegítimos ou bastardos e não tinham a sua filiação assegurada por lei.

⁴ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**: direito de família e sucessões. 2012. p. 24.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves⁵,

A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

A Constituição Federal de 1988 foi a responsável pela transformação desse cenário, pois proibiu qualquer designação discriminatória relativa à filiação, declarando a igualdade entre todos os filhos, sejam eles originários de relação matrimonial ou não. A Carta Magna também foi responsável pela instituição da família monoparental, onde não seria necessária a presença de um companheiro para constituir uma família.

Com o passar dos anos, tais aspectos foram sendo concretizados e foi com o Código Civil de 2002, que o legislador sedimentou tais mudanças, estabelecendo como entidades familiares, não apenas aquelas surgidas do matrimônio, mas também as originárias de união estável e da família monoparental, que nada mais é do que aquela constituída por um dos pais e seus filhos. Foi também a partir de 2002 que a filiação socioafetiva ganhou regulamentação própria, ligada não apenas aos casos de adoção, mas também à convivência familiar, onde, na verdade, acabam por surgir os laços de afeto.

No que diz respeito às alterações causadas pelas mudanças na Constituição Federal, Carlos Roberto Gonçalves⁶, com propriedade afirma,

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal, alterando o conceito de família, impôs novos modelos. Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Atualmente, alguns núcleos familiares apresentam algumas peculiaridades quando comparado aos outros. Tal motivo se dá pelo fato de que, com a ajuda dos avanços tecnológicos, algumas pessoas com dificuldade para procriar têm usado métodos de reprodução assistida para a obtenção da prole desejada.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 2013. p. 28.

⁶ *Ibidem*, p. 31.

As mudanças realizadas no setor científico permitiram que casais com dificuldades para gerar filhos recorressem a métodos conceptivos diversos do tradicional. Em tais situações, a concepção pode ser realizada usando o gameta de um dos companheiros, ou usando o gameta de um terceiro estranho, que doou o seu material genético.

Quando o gameta utilizado é de um terceiro, o estado de filiação existente entre a criança gerada e o companheiro, cujo material não foi utilizado, é a filiação socioafetiva, em que o estado de filiação é estabelecido independentemente de ser seu descendente biológico. Entretanto, deve-se ressaltar que o consentimento do companheiro, cujo material genético não foi utilizado no procedimento de reprodução assistida, é crucial para a existência da filiação socioafetiva, pois uma vez que este não tenha consentido, não poderá ser imposta ao mesmo a paternidade de uma criança, por mais que esteja casado com o companheiro que concebeu a criança.

Diante do exposto, percebe-se que a Constituição Federal do Brasil de 1988 teve um papel crucial para a alteração do conceito de família, introduzindo no meio social as mudanças sofridas ao longo dos tempos pela sociedade e permitindo aos novos modelos de família o seu devido reconhecimento e regulamentação.

1.2 Os avanços científicos e a Bioética

Os avanços tecnológicos dos últimos tempos fizeram com que surgissem novas diretrizes ético-científicas que buscam dar norteamento e limitar a atuação do homem nas pesquisas que ponham em risco a vida e a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, tornou-se necessário o estabelecimento de um padrão moral e ético que vise solucionar as discussões oriundas dos avanços nas ciências tecnológicas e biomédicas, padrão este estabelecido pela Bioética.

Antes de tratar da Bioética, cumpre analisar os aspectos da ética. A ética é o estudo da ação humana, voltada para os bons costumes do homem, sendo um dos campos da Filosofia. Entretanto, não deve ser confundida com a moral, pois são termos distintos e não sinônimos. Para evitar maiores dúvidas, o filósofo espanhol

Adolfo Sánchez Vázquez⁷ criou, no século XX, uma diferenciação entre os dois termos, segundo a qual, a moral refere-se a uma análise do homem sobre seus próprios atos, por sua vez, a ética compreende a reflexão sobre a moral do homem em sociedade.

Tratando dessa distinção, Andre Marcelo M. Soares⁸ define que:

A ética é um conhecimento racional que, a partir da análise de comportamentos concretos, se caracteriza pela preocupação em definir o que é bom, enquanto a moral preocupa-se com a escolha da ação que, em determinada situação, deve ser empreendida. [...] Se de um lado a função da ética é fundamentalmente investigativa e sua natureza é de ordem conceitual, de outro a moral, por ser de ordem eminentemente prática, é impensável fora de um contexto histórico, social, político e econômico.

Muitos conceitos existem para definir o que seria a ética, mas em tese pode-se dizer que a ética é a análise do comportamento do homem na sociedade, é a reflexão sobre os costumes considerados corretos, já a moral é o agir corretamente, é o compilado de regras que orientam o homem a saber distinguir entre o certo e o errado, é o que norteia as ações do indivíduo e o atendimento aos bons costumes.

A Bioética é uma espécie de ética aplicada a um caso específico, que busca analisar os aspectos éticos sobre uma determinada realidade social. Seria, portanto, o conjunto de reflexões filosóficas e morais a respeito das condutas do homem na condução dos avanços na área das ciências biológicas.

O termo “Bioética” foi usado pela primeira vez em 1971, pelo oncologista e biólogo americano Van Rensselder Potter, na obra intitulada “*Bioethics: bridge to the future*”. Vale salientar que, inicialmente tal termo foi utilizado em um sentido ecológico, pois tinha a Bioética como a ciência da sobrevivência, que tinha como objetivo primordial garantir a sobrevivência do planeta através de novas técnicas harmonizadoras da relação dos seres humanos com o meio onde vivem, ou seja, tinha como finalidade manter o equilíbrio e a preservação da Terra.

Neste diapasão, Leo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine⁹ concluem que “*a bioética surge a partir de preocupações dos biólogos, que se sentiram*

⁷ VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez *apud* FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Bioética e Biodireito**. p. 4. Disponível em: <<http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADpios/BIODIREITO%20CONCEITO.pdf>>. Acesso em: nov. 2014.

⁸ SOARES, André Marcelo M.; PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e Biodireito**: uma introdução. 2006. p. 24.

obrigados a refletir sobre o significado moral da biosfera e sobre as implicações fantásticas de suas descobertas e inovações tecnológicas”.

Uma das obras fundamentais no campo da Bioética foi a “*Encyclopedia of Bioethics*” (Enciclopédia de Bioética). Tal obra foi publicada nos Estados Unidos em 1978, tendo mais 2 edições em 1995 e 2004, nas quais se pode perceber a evolução da Bioética na medida em que o setor científico ia avançando.

Segundo preleciona Maria Helena Diniz¹⁰,

A Encyclopedia of bioethics definiu, em 1978, a bioética como ‘o estudo sistemático da conduta humana no campo das ciências da vida e da saúde, enquanto examinada à luz dos valores e princípios morais’. Na segunda edição, em 1995, deixando de fazer referência aos ‘valores e princípios morais’, passou a considerá-la como o ‘estudo sistemático das dimensões morais das ciências da vida e do cuidado da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto multidisciplinar’. Com isso adaptou-se o pluralismo ético atual na área da bioética.

Por sua vez, a edição de 2004 continua a ampliar os tópicos da edição anterior, sendo que mais da metade desta edição é nova, tratando desde o bioterrorismo e outros aspectos da saúde humana, até os casos de eutanásia, oncologia, ética religiosa, entre outros.

Atualmente, a Bioética recebe um significado diferente, qual seja, a ética das ciências da vida, sendo, portanto, uma ética biomédica. Tal conceito foi introduzido por André Hellegers e sedimentado por Beauchamp e Childress em 1979, na obra “*The principles of bioethics*”.

Desta forma, pode-se dizer que a Bioética é o estudo da conduta do homem frente aos meios de conservação da saúde, as ciências da vida e a qualidade desta. Seria, assim, uma resposta da ética aos novos acontecimentos no campo das ciências da vida, não se restringindo apenas aos problemas de caráter ético provenientes da biotecnologia, mas abrangendo também os problemas decorrentes da manutenção do equilíbrio ecológico e da preservação do meio ambiente.

Quando a bioética tratar de questões referentes ao equilíbrio ecológico, estar-se-á diante da macrobioética e quando abordar problemas oriundos da relação entre

⁹ PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas Atuais da Bioética**. 2007. p. 38.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 2011. p. 34.

os indivíduos provenientes de questões de saúde, estar-se-á diante da microbioética.

A Bioética pode ser ainda classificada de acordo com o tema que aborda em: Bioética das situações persistentes e Bioética das situações emergentes. A primeira diz respeito às situações que sempre existiram entre nós desde o início da humanidade, são situações que persistem no meio social, tais como: racismo, aborto, discriminação social, entre outros. Já a Bioética das situações emergentes refere-se à contraposição dos avanços científicos em face dos Direitos Humanos do indivíduo, como nos casos de engenharia genética e transplante de órgãos.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a Bioética se baseia na deontologia, também conhecida como Teoria do Dever, que nada mais é do que a teoria moral que orienta os indivíduos sobre o que deve ser feito, o que é moralmente necessário. A deontologia também pode ser verificada como o conjunto de preceitos morais que orientam a atuação de uma determinada profissão, se adequando ao Código de Ética norteador da mesma.

Portanto, percebe-se que a Bioética proporciona diretrizes morais para a atuação do indivíduo no setor da biomedicina e engenharia genética, no que diz respeito ao direito à vida e à morte, da possibilidade de doar o próprio corpo, da investigação científica, ou seja, é o conhecimento aplicado aos questionamentos morais provenientes dos avanços científicos e tecnológicos aplicados na atuação clínica.

A preocupação com o bem-estar de um paciente ou de um voluntário na pesquisa deve ser sempre prioritária para profissionais da saúde e cientistas, pois é justamente essa preocupação individualizada que impossibilita a transformação de um caso concreto num axioma universal e abstrato.¹¹

1.2.1 Princípios da Bioética

A respeito da importância dos princípios, Maria Berenice Dias¹² afirma:

¹¹ SOARES, André Marcelo M.; PIÑEIRO, Walter Esteves. *Op. cit.* p. 29.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2005. p. 63.

Os princípios consagram valores universais e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Os princípios possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter um conteúdo de validade universal.

Desta forma, pode-se dizer que os princípios funcionam como regras gerais que indicam obrigações morais a serem seguidas pelo indivíduo na sua atuação no meio social onde vivem.

No que diz respeito aos princípios da Bioética, duas obras foram de fundamental importância para a Bioética principialista, quais sejam: o relatório Belmont, publicado em 1978 e a obra *Principles of Biomedical Ethics* de autoria de Beauchamp e Childress.

O Relatório Belmont foi fruto do trabalho da Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisas Biomédica e Comportamental. Tal comissão foi instituída em 1974 pelo governo dos Estados Unidos, tendo como objetivo produzir um relatório que identificasse os princípios éticos primordiais que deveriam conduzir as pesquisas com humanos nas ciências do comportamento e na biomedicina. Essa comissão foi criada devido ao recebimento de denúncias que afirmavam que idosos, negros e crianças estavam sendo maltratados em pesquisas científicas no final da década de 70.

Tomando como base o Relatório Belmont, Tom L. Beauchamp e James F. Childress publicaram em 1979 a obra *Principles of Biomedical Ethics*, que demonstrou uma maior abordagem aos problemas clínicos do que aos problemas oriundos das pesquisas com seres humanos. Tal obra trouxe quatro princípios que até hoje são usados no ramo da Bioética, quais sejam: princípio da autonomia, princípio da beneficência, princípio da não-maleficência e princípio da justiça. Nas palavras de Maria Helena Diniz¹³, “*tais princípios são racionalizações abstratas de valores que decorrem da interpretação da natureza humana e das necessidades individuais*”. Os mesmos servirão como base nas diretrizes e investigações no ramo da Bioética.

Os princípios da autonomia e beneficência são de ordem teleológica, pois apontam para os fins orientadores dos atos médicos, por sua vez, os princípios da

¹³ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.* p. 38.

não-maleficência e da justiça são de ordem deontológica, já que são indicadores do dever de cuidado a ser exercido pelos médicos no tratamento de seus pacientes.

O princípio da autonomia trata da liberdade que tem o indivíduo para tomar suas próprias decisões acerca de tratamentos clínicos a que será submetido, desde que tal decisão não ponha em risco a vida de terceiros. De acordo com esse princípio, o agente da saúde deve respeitar os valores morais e religiosos do seu paciente, sem qualquer tipo de coação ou influência externa. O paciente é, assim, tido como capaz para se autogovernar.

Importante salientar que autonomia não se confunde com heteronomia. A respeito dessa distinção, André Marcelo M. Soares¹⁴ esclarece,

Em Bioética, o conceito de autonomia nem sempre é exposto com clareza, pois, algumas vezes, torna-se quase impossível realizar uma distinção precisa entre autonomia e heteronomia. Autonomia não significa a liberdade que um indivíduo tem de ser uma lei para si mesmo. Na realidade, consiste na obediência do indivíduo à lei da razão, que ele encontra em si mesmo como um ser racional. Não se trata de submissão a uma lei estabelecida pelo indivíduo a partir de suas disposições e inclinações particulares, mas da obediência ao princípio que fundamenta e estrutura a existência, isto é, a lei da razão que é a lei da natureza dentro da mente e da realidade. Já a heteronomia diz respeito à dependência da vontade humana a um fim subjetivo. A lei da razão é suplantada pelos impulsos e interesses pessoais, impossibilitando, por isso mesmo, que os princípios morais tornem-se um imperativo categórico, ou seja, uma lei baseada na razão que pode ser compreendida e seguida por todos os seres racionais.

O princípio da beneficência é voltado para a atuação do médico no exercício da sua profissão, tal princípio estabelece que o profissional da saúde deve levar em consideração a autonomia do paciente quando o estiver submetendo a algum tratamento clínico. Todavia, a autonomia do paciente não é absoluta, sendo, pois, dever do médico verificar se a técnica escolhida é a mais adequada para o caso em questão, buscando sempre o bem-estar do indivíduo e evitando possíveis danos à sua saúde.

Deve-se salientar que tal princípio não se confunde com a benevolência, pois esta é a virtude de agir livremente em busca de atuar em benefício de terceiros, por sua vez, o princípio da beneficência é a obrigação moral profissional de agir sempre em busca do melhor para os que estão ao seu redor.

O princípio da não-maleficência está intrinsecamente ligado com o princípio da beneficência, pois diz respeito à prática clínica do profissional da saúde, que

¹⁴ SOARES, André Marcelo M.; PIÑEIRO, Walter Esteves. *Op. cit.* p. 36.

deve atuar sempre em busca de evitar qualquer tipo de risco para seu paciente, caso não seja possível evitá-lo. É dever do médico informar todos os possíveis riscos ao seu paciente e escolher o de menor probabilidade de causar dano.

Os princípios da beneficência e da não-maleficência estão presentes no Juramento de Hipócrates, servindo de base fundamental para a ética médica. Referindo-se à não-maleficência, o Juramento de Hipócrates contem a máxima da ética médica enunciada em latim, o da *primum non nocere*, significando: antes de tudo, não cause dano, premissa primordial deste princípio.

Por fim, o princípio da justiça refere-se ao atendimento médico igualitário para todos, devendo proporcionar, sem distinção, os mesmos benefícios, riscos e encargos aos pacientes submetidos a tratamentos médicos. Este princípio estabelece, assim, que o direito ao atendimento médico não é proporcionado por merecimento do indivíduo, mas sim como sua prerrogativa, sendo, portanto, direito de todos.

André Marcelo M. Soares¹⁵, afirma que

Uma das dificuldades encontradas nos princípios estabelecidos pela obra de Beauchamp e Childress está no fato de que sua aplicação, numa realidade histórica concreta, nem sempre é possível. Algumas vezes, a aplicação dos princípios ignora o contexto social, político, econômico e cultural de determinada sociedade. A provisoriedade que toda resposta bioética deve ter perde seu sentido diante do dogmatismo dos princípios. Todavia, mesmo levando em consideração todas essas dificuldades, nos últimos vinte anos houve uma mudança sensível na relação entre médicos e pacientes e um reconhecimento maior do paciente como agente moral autônomo.

Logo, conclui-se que, a análise da Bioética principialista permite o conhecimento dos fundamentos que irão direcionar as investigações científicas. Deve ficar claro que tais princípios não são absolutos, todavia, estão presentes nas discussões acerca dos tratamentos médicos para conter o avanço cada vez mais rápido nos setores da biomedicina e da biotecnologia.

¹⁵ *Ibidem*. p. 33.

1.3 Biodireito

Em função do dinamismo com que ocorrem as descobertas no campo da biogenética, fez-se necessário o estabelecimento de normas reguladoras de tais estudos que permitiriam que as pesquisas continuassem, sem que com isso a dignidade da pessoa humana e o direito à vida do indivíduo fossem atingidos, cabendo, pois, ao Direito encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos fundamentais do indivíduo e a ciência.

Pode-se afirmar que o Biodireito surgiu a partir do momento em que os ordenamentos jurídicos passaram a se importar e dar maior atenção às questões relacionadas às pesquisas científicas, no que tange à licitude de seus procedimentos e dos seus limites permitidos.

Os problemas gerados por tais avanços provocaram grandes discussões no campo da Medicina, da ética e das relações sociais, causando um diálogo entre a Bioética e o Direito, proporcionando o surgimento de uma nova disciplina, o Biodireito.

Diante das revoluções na biomedicina e os problemas éticos e jurídicos gerados pelas mesmas, o Direito tinha que tomar alguma medida objetivando regular os possíveis riscos a que o indivíduo pudesse estar sujeito, sendo uma verdadeira limitação à liberdade de pesquisa, direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988.

Segundo Maria Helena Diniz¹⁶,

[...] como o direito não pode furtar-se aos desafios levantados pela biomedicina, surge uma nova disciplina, o biodireito, estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal, salientando que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade.

A liberdade de pesquisa científica, garantida no art. 5º, IX da Constituição Federal de 1988¹⁷, não é absoluto, sendo, pois, necessário encontrar um equilíbrio

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.* p. 31-32.

¹⁷ BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: Nov. 2014.

entre os avanços da atividade científica e a proteção à vida, à integridade do indivíduo. Deve-se salientar que, quando tais fatores estiverem em conflito, deve-se levar em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana, direito fundamental garantido à todos também previsto na Constituição Federal de 1988, no seu art. 1º, III¹⁸, devendo ser, portanto, preservada.

Tratando ainda do tema, Maria Helena Diniz¹⁹ discorre que

A realidade demonstra que os avanços científicos do mundo contemporâneo têm enorme repercussão social, trazendo problemas de difícil solução, por envolverem muita polêmica, o que desafia a argúcia dos juristas e requer a elaboração de normas que tragam respostas e abram caminhos satisfatórios, atendendo às novas necessidades ora surgidas e defendendo a pessoa humana da terrível ameaça da reificação.

No mesmo sentido, Eduardo Cambi²⁰ afirma que

Com o desenvolvimento da tecnologia, surgem complexos problemas éticos e jurídicos a desafiar a inteligência humana. O biodireito resgata a questão da validade formal e material do direito, reafirmando a sua necessidade de romper com a identificação plena entre a lei e o direito, para promover valores como o da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, pode-se dizer que o Biodireito tem como objetivo a análise e a solução dos problemas bioéticos-jurídicos, que nada mais são do que as repercussões causadas no mundo do Direito pelos avanços na área da biotecnologia, tendo a vida e a dignidade da pessoa humana como objetos fundamentais, não podendo o avanço científico sobrepor-se ao Direito e à ética.

O Biodireito deve, portanto, estabelecer normas rígidas, almejando, assim, limitar os avanços tecnológicos descontrolados na área das ciências da vida, evitando qualquer tipo de ameaça à dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito à relação do Biodireito com outros ramos do Direito, aquele tem como suas principais influências, o Direito Constitucional, o Direito Civil e o Direito Penal, dois destes sendo ramos do direito público e um do direito privado.

O Direito Constitucional tem uma íntima relação com o Biodireito, pois ambos têm como objetivo primordial a proteção aos direitos e garantias fundamentais do

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.* p. 31.

²⁰ CAMBI, Eduardo. O caráter universal do Direito Moderno e os desafios fundamentais impostos pelo Biodireito. *In*: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (coords.). **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**. 2006. p. 49.

indivíduo, presentes no corpo da Constituição Federal de 1988, servindo de norte para o legislador atuante no campo do Biodireito.

Por sua vez, o Direito Civil tem como ponto de interesse para o Biodireito a questão dos direitos da personalidade, que se iniciam a partir do nascimento com vida do indivíduo, trazendo para o Biodireito a busca de solução de questões polêmicas como as dos direitos do nascituro.

Por fim, o Direito Penal fornece ao Biodireito a tipificação de crimes que podem ocorrer em matérias protegidas e estudadas pelo Biodireito, descrevendo, assim, as condutas ilícitas e suas respectivas penalidades em casos que ponham em risco a vida ou qualquer outro direito fundamental garantido ao ser humano.

Importante ressaltar ainda que, o Biodireito está intimamente ligado aos preceitos dos Direitos Humanos, atuando segundo seus princípios, juntamente com os direitos da personalidade. Através dessa interdisciplinaridade, o indivíduo não pode ser sintetizado em apenas um corpo que será usado como objeto de estudos, mas sim como um indivíduo com direitos e garantias, onde sua dignidade e sua vida serão sempre colocadas em primeira instância.

Com propriedade, Maria Helena Diniz²¹ trata da relação da Bioética e do Biodireito com os Direitos Humanos, ao doutrinar que:

Com o reconhecimento do respeito à dignidade da pessoa humana, a bioética e o biodireito passam a ter um sentido humanista, estabelecendo um vínculo com a justiça. [...] A bioética e o biodireito andam necessariamente juntos com os direitos humanos, não podendo, por isso, obstinar-se em não ver as tentativas da biologia molecular ou da biotecnociência de manterem injustiças contra a pessoa humana sob a máscara modernizante de que buscam o progresso científico em prol da humanidade. Se em algum lugar houver qualquer ato que não assegure a dignidade humana, ele deverá ser repudiado por contrariar as exigências ético-jurídicas dos direitos humanos. Assim sendo, intervenções científicas sobre a pessoa humana que possam atingir sua vida e a integridade físico-mental deverão subordinar-se a preceitos éticos e não poderão contrariar os direitos humanos.

O conhecimento deve agir sempre em prol da humanidade, nunca em seu desfavor, pois é a ciência um dos principais fatores de prosperidade para a humanidade, e, para que isso continue, torna-se necessário a sua devida regulação e limitação da maneira que se achar necessário em busca de um bem maior, que é a manutenção da vida humana de forma digna e íntegra. A Bioética e o Biodireito

²¹ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.* p. 43.

são, assim, instrumentos importantíssimos para a recuperação dos valores humanos.

1.3.1 Princípios norteadores do Biodireito

Como integrante do sistema jurídico brasileiro, o Biodireito deve respeitar o estabelecido pelos princípios encontrados na Constituição Federal de 1988, norteadores desse sistema, devendo, desta maneira, obediência aos direitos fundamentais garantidos na Carta Magna.

A especialista no tema, a professora Heloisa Helena Barboza²² afirma que:

O objeto do Biodireito é matéria complexa, heterogênea e que lhe confronta normas existentes que na maioria das vezes lhe são estranhas. Pode-se afirmar, contudo, que sua base principiológica está construída. A partir de 1988 instaurou-se no Brasil uma nova ordem jurídica que encontra na Constituição da República seus princípios estruturais. Tais princípios constitucionais ou princípios gerais de direito compreendem os valores primordiais de nossa sociedade, traduzindo em sua maioria os direitos fundamentais do homem. Por sua natureza, conforme antes exposto, os princípios constitucionais devem constituir os princípios de Biodireito.

A proteção à vida, à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à solidariedade, são pontos fundamentais de atuação do Biodireito, não podendo as regulamentações deste prejudicar de qualquer forma tais direitos e garantias.

Helôisa Helena Barboza²³ prossegue afirmando que:

Se, de um lado, a existência de princípios já assentes facilita de algum modo o trabalho do legislador, de outro a diversidade da matéria e sua extrema complexidade a abranger, a um só tempo, direitos aparentemente contraditórios, sem dúvida exigirão aprofundado conhecimento da ciência e dos sistemas jurídicos que poderão fornecer elementos para a solução mais adequada. Acrescente-se, por fim, que os princípios da Bioética não deverão ser preteridos pelo legislador, na medida em que têm por fundamento valores reconhecidos pelo Direito.

²² BARBOZA, Heloísa Helena. Direito à Procriação e as Técnicas de Reprodução Assistida. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes Temas da Atualidade: Bioética e Biodireito**. 2004. p. 73.

²³ *Id.* **Princípios da Bioética e do Biodireito**. p. 215. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/276/275>. Acesso em: Nov. 2014.

Vale salientar, que os princípios que regem o Biodireito estão presentes no corpo na Constituição Federal de 1988, a seguir elencados: direito à vida; direito à igualdade; direito à saúde; dignidade da pessoa humana.

A inviolabilidade do direito à vida está presente no art. 5º da Constituição Federal de 1988²⁴, segundo o qual nenhum brasileiro ou estrangeiro terá sua vida violada. A vida é um bem inestimável, não podendo ser disponível, sendo uma das principais garantias a serem asseguradas pelo Biodireito, principalmente no que diz respeito à sua manutenção em pesquisas científicas que envolverem seres humanos.

O direito à igualdade também está presente no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988²⁵, para este princípio devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. No campo do Biodireito, tal princípio deverá ser analisado levando em consideração o grau de necessidade, emergência ou utilidade do caso concreto que está sendo objeto de análise.

O direito à saúde é um direito garantido a todos indistintamente e é um dever do Estado a sua garantia. Está presente no art.196 da Constituição Federal de 1988²⁶, segundo o qual,

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma, as pesquisas científicas não poderão colocar de qualquer maneira em risco a saúde do indivíduo, cabendo ao Biodireito a sua regulamentação.

Por fim, o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, disposto no art. 1º da Constituição Federal de 1988²⁷ é o ponto central de todo o ordenamento jurídico, prevalecendo sempre sobre qualquer espécie de avanço científico ou tecnológico. É função do Biodireito não permitir que o ser humano seja reduzido à condição de coisa, pois se assim fosse estar-se-ia

²⁴ BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: Nov. 2014.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*.

diante de hipótese em que a dignidade e integridade, tanto física quanto moral, do indivíduo seriam retiradas.

No que diz respeito aos avanços científicos e a manutenção da dignidade do homem, Maria Helena Diniz²⁸ preleciona

A ciência é poderoso auxiliar para que a vida do homem seja cada vez mais digna de ser vivida. Logo, nem tudo que é cientificamente possível é moral e juridicamente admissível. Realmente, de Hipócrates à época atual, com as Ordens de Médicos e os Conselhos de Medicina, consagrou-se a concepção válida para toda ciência: o conhecimento deve estar sempre a serviço da humanidade.

Necessário é, pois, o respeito à dignidade do indivíduo, devendo o avanço no campo das ciências da vida ser controlado, sempre em observância à dignidade da pessoa humana. *“Para a bioética e o biodireito a vida humana não pode ser uma questão de mera sobrevivência física, mas sim de ‘vida com dignidade’”*.²⁹

Sobre os possíveis riscos da pesquisa científica, Maria Helena Diniz³⁰ diz que

As práticas das “ciências da vida”, que podem trazer enormes benefícios à humanidade, contêm riscos potenciais muito perigosos e imprevisíveis, e, por tal razão, os profissionais da saúde devem estar atentos para que não transponham os limites éticos impostos pelo respeito à pessoa humana e à sua vida, integridade e dignidade.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é o ponto central do Biodireito, sendo ela a conduzir todas as decisões sobre a permissividade ou não de determinada pesquisa científica.

Após a análise de todos os princípios acima elencados, chega-se à conclusão de que o Biodireito tem uma base sólida, pois fundamentada em sua maioria na Constituição Federal do Brasil, lei máxima nacional, responsável por limitar e definir poderes e direitos, respectivamente.

A Bioética e o Biodireito são os encarregados pela manutenção da ordem e o respeito ao homem, sendo, desta forma, valiosos meios de proteção à dignidade da pessoa humana e controle dos avanços na área das ciências da vida.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.* p. 41.

²⁹ *Ibidem. Loc. cit.*

³⁰ *Ibidem.* p.43-44.

2 DA FILIAÇÃO E DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

2.1 Direito à procriação

Inicialmente, pode-se definir o termo procriar como sendo o ato de se reproduzir, gerar prole, ou seja, o ato de conceber filhos.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988³¹, a procriação estava intimamente ligada à existência de um casamento e, conseqüentemente, a constituição de uma família.

O casamento teria como objetivo principal a procriação e a formação de uma família, sendo, pois, legítimos os filhos nascidos durante a união matrimonial. A família tinha um conceito tradicional e patriarcal, na qual deveria ser constituída pelo chefe da família, qual seja, o marido, juntamente com a sua esposa e seus filhos.

Outrora, a mulher que concebesse um filho fora do casamento era tida como desonrosa e o seu filho era considerado bastardo, não sendo reconhecidos pela sociedade como possuidores de uma estrutura familiar. A sua única saída seria casar com o pai do seu filho para que, a partir deste ato, este fosse considerado legítimo e fossem reconhecidos como uma família.

Inclusive, vale salientar que, o próprio Código Civil de 1916, nos seus arts. 219, IV e 220³², elencava como um dos motivos para a anulação do matrimônio o ulterior conhecimento do marido de que a sua esposa havia sido deflorada antes do casamento.

Hodiernamente, o direito à procriação não está mais necessariamente ligado ao casamento, ou seja, para procriar, a mulher não está mais vinculada à entidade matrimonial, dependendo apenas da sua vontade livre e desimpedida de conceber um filho e de se serem reconhecidos como uma família como outra qualquer, sem qualquer tipo de tratamento diferenciado.

³¹ BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: Jan. 2015.

³² Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

[...]

IV - o defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 220. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só a poderá demandar o cônjuge enganado.

Tratando do tema, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, §§ 3º e 4º reconhece como entidade familiar aquela formada por indivíduos que estão em união estável e aquela formada por qualquer um dos pais e seus filhos.³³

Por sua vez, o art. 226, §7º da Constituição Federal³⁴ assegura o planejamento familiar livre. Note-se.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Visando a regulamentação de tal dispositivo, foi criada a Lei nº 9.263 de 1996, segundo a qual, entende-se como planejamento familiar o conjunto de ações de regulação da fecundidade garantidor de direitos igualitários de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, conforme especifica o seu art. 2º.³⁵

Como pode ser notado, o legislador procurou de todas as maneiras garantir aos indivíduos, sejam estes casados ou não, o direito à procriação, tendo como preceito norteador o planejamento familiar, buscando assim auxiliar as pessoas que desejam conceber filhos ao lhes fornecer todos os meios e técnicas necessárias para alcançar esse objetivo.

Abordando o assunto, Maria Berenice Dias³⁶ conclui que

A Constituição alargou o conceito de entidade familiar, emprestando especial proteção não só à família constituída pelo casamento, mas também à união estável, formada por um homem e uma mulher, e à família monoparental, assim chamada a convivência de um dos genitores com sua prole. Os conceitos de casamento, sexo e procriação se desatrelaram, e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permite que a concepção não mais decorra exclusivamente do contato sexual.

³³ Art. 226. [...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

³⁴ BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: Jan. 2015.

³⁵ BRASIL. Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acessado em: 26 de jan de 2015.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* p. 279.

Diante do exposto, nota-se que com os avanços na área da biociência e biotecnologia, os indivíduos que, por algum motivo não conseguiam gerar filhos por métodos naturais, puderam ver o seu direito à procriação atendido, utilizando-se para isso técnicas de reprodução assistida, às quais beneficiam tanto indivíduos casados, quanto aqueles que sozinhos tomam a decisão de iniciar a sua própria família. Tudo isso é apenas uma demonstração da evolução do ser humano no meio social, onde cada vez mais os preceitos que não faziam parte da mentalidade social do passado vão ganhando espaço.

2.2 Filiação e Socioafetividade

Sílvio de Salvo Venosa³⁷ ao tratar da filiação explana que:

Todo ser humano possui pai e mãe. Mesmo a inseminação artificial ou as modalidades de fertilização assistida não dispensam o progenitor, o doador, ainda que essa forma de paternidade não seja imediata. Desse modo, o Direito não se pode afastar da verdade científica. A procriação é, portanto, um fato natural. Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. [...] Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral.

De forma sintética, Carlos Roberto Gonçalves, citando Sílvio Rodrigues, define, filiação como sendo “*a relação de parentesco consaguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado*”.³⁸

A Constituição Federal de 1988 afastou a distinção da filiação em legítima ou ilegítima³⁹ que vigorava no Código Civil de 1916⁴⁰, caso em que seriam ilegítimos os filhos concebidos fora da constância do casamento ou adotados, sendo ainda classificados como naturais ou espúrios. O primeiro quando não houvesse impedimento ao casamento dos seus genitores e o segundo quando estes

³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 2010. p. 223.

³⁸ RODRIGUES, Sílvio *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 2013. p. 319.

³⁹ Art. 227. [...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁴⁰ BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: jan. 2015.

estivessem proibidos de contrair justas núpcias, podendo tal impedimento se dá por motivo de adultério ou de incesto.

A respeito do tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁴¹ afirmam:

Até o advento da Carta Magna, a legislação civilista não permitia o estabelecimento do vínculo paterno-filial aos filhos espúrios, mesmo sendo ele conhecedor de seu pai biológico, quando concebido em relacionamento extramatrimonial (adulterino). A presunção legal tinha valor superior à realidade da vida. E toda essa estrutura discriminatória para a manutenção do casamento, pagando-se, para tanto, qualquer preço – ainda que fosse a violação da dignidade das pessoas, inclusive de crianças e adolescentes.

Atualmente, como já dito anteriormente, a classificação em filhos legítimos ou ilegítimos foi retirada do ordenamento jurídico pátrio, tendo como fundamento o art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988⁴², o qual assegura a todos os filhos tratamento igualitário independentemente da sua origem, respeitando assim ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Visando reiterar a igualdade de direitos entre os filhos, o art. 1.596 do Código Civil de 2002 dispõe que: “*Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”.⁴³

Apesar de não haver distinção quanto aos filhos, existe uma presunção de paternidade quanto àqueles havidos na constância do casamento, enquanto que os nascidos na constância de uma união estável devem ser reconhecidos pelos seus respectivos pais. Nos casos de família monoparental, o reconhecimento de paternidade poderá ser feito de forma voluntária ou judicial.

Graças ao sistema jurídico ora vigente, não se poderá colocar qualquer empecilho para o reconhecimento da filiação, não sendo mais permitida a existência de qualquer tipo de impedimento para a sua contestação, sendo este um verdadeiro exercício da cidadania do filho, buscando assim permitir uma maior eficácia do exercício da filiação na realidade atual, ao impedir, de qualquer forma, a sua violação.

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias. 2013. p. 632.

⁴² BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: Jan. 2015.

⁴³ BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acessado em: 28 de jan de 2015.

A filiação não deriva apenas de questões biológicas ou genéticas, mas também de outros fatores, assim como prelecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁴⁴, segundo os quais,

[...] para que seja vivenciada a experiência da filiação não é necessária a geração biológica do filho. Ou seja, para que se efetive a relação filiatória não é preciso haver transmissão de carga genética, pois o seu elemento essencial está na vivência e crescimento cotidiano, nessa mencionada busca pela realização e desenvolvimento pessoal (aquilo que se chama, comumente, de felicidade). Enfim, o estabelecimento da relação paterno-materno/filial não exige, necessariamente, prévio relacionamento sexual.

Trata-se, pois, do instituto da filiação socioafetiva, decorrente das relações de convivência e afeto existente entre pessoas. Nesses casos, não existe qualquer tipo de vínculo biológico entre a mãe ou o pai e seu filho, o laço é formado apenas pelo afeto e carinho que um sente pelo outro e, do vínculo de afeto, forma-se um estado de filiação, não podendo, a partir desse momento, alegar negatória de paternidade com fundamento na ausência de relação biológica com o filho.

Vale ressaltar ainda que, a filiação socioafetiva além de vincular o pai ou a mãe também vincula o filho que terá responsabilidades perante seus pais quando estes estiverem necessitando de auxílio ou ajuda.

Desta forma, o estado de filiação poderá se dar por três maneiras: na forma biológica, proveniente das relações sexuais entre os genitores; por meio da adoção, da socioafetividade; e, através do uso de técnicas de reprodução assistida, não podendo haver nenhuma distinção entre os filhos, independentemente da forma com a qual a filiação foi estabelecida.

Assim sendo, qualquer tipo de distinção a respeito da origem da filiação estará violando frontalmente o disposto pela Carta Magna.

Em certas hipóteses, a paternidade é presumida legalmente, estando previstas no art. 1.597 do Código Civil Brasileiro⁴⁵. Trata-se, pois, da presunção de que os filhos foram concebidos na constância do casamento e que, por tal motivo, a filiação é automática, sendo a mesma conhecida como presunção *pater is est*, que tem como requisito necessário para a sua ocorrência a convivência do casal.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *Op. cit.* p. 636.

⁴⁵ BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm >. Acessado em: 28 de jan de 2015.

O art. 1.597 do Código Civil de 2002⁴⁶ estabelece que

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Os 180 dias dispostos no inciso I acima se referem ao tempo mínimo para a existência de uma gestação viável. Este dispositivo também estava presente no art. 338, I do Código Civil de 1916⁴⁷, época em que não existiam técnicas científicas eficazes para determinação da paternidade, restando apenas recorrer ao tempo de convivência conjugal dos genitores. Hoje, contudo, o presente inciso não possui tanta valia, uma vez que os avanços científicos e tecnológicos voltados à análise do DNA humano permitem definir com certeza quase que absoluta a paternidade ou não do cônjuge em relação ao nascido, contudo, apesar de sua importância, o exame de DNA ainda não é oferecido pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Por sua vez, no inciso II, o prazo de 300 dias passa a ser contado a partir da separação de fato, da morte, da nulidade ou anulação do casamento, devendo ser comprovados. Não se poderia iniciar tal prazo apenas depois da separação de direito, pois esta poderá demorar mais de 300 dias para ser proferido, podendo a esposa, nesse meio tempo, ter tido relações com outro indivíduo.

Quanto ao nascimento do filho após a morte do marido, se a criança nascer dentro do prazo de 300 dias o falecido será presumido pai do rebento, todavia se a criança nascer após o decurso dos 300 dias não haverá presunção de paternidade, podendo os demais herdeiros entrar com uma ação impugnativa da filiação. Outrossim, se a viúva não respeitar o prazo previsto no inciso II do art. 1.523 do Código Civil⁴⁸ para contrair novas núpcias, sendo este prazo de 10 meses, o filho

⁴⁶ *Ibidem.*

⁴⁷ Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I - os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339);

⁴⁸ Art. 1.523. Não devem casar:

[...]

que vier a nascer será presumido filho do marido falecido se nascido dentro do prazo de 300 dias, contudo se nascer após o decurso de tal período e respeitado o prazo de 180 dias para uma gestação viável, será considerado filho do segundo marido, assim como determina o art. 1.598 do Código Civil⁴⁹.

Deve-se destacar que por mais que a lei determine a paternidade presumida, esta não é absoluta, podendo ser a qualquer momento ser questionada, prevalecendo a verdade biológica.

Os incisos III, IV e V do art. 1.597 do Código Civil Brasileiro serão analisados em momento oportuno, quando estiver sob análise as técnicas de reprodução assistida, que serão abordadas ainda neste capítulo.

No que diz respeito à prova da filiação, a mesma terá como instrumento principal de prova a certidão de nascimento que foi submetida a registro em cartório competente. O registro serve para dar publicidade ao nascimento, sendo presumidas verdadeiras as informações nele contidas.

A Lei de Registros Públicos, qual seja, a Lei nº 6.015/73⁵⁰, em seus arts. 50, 52 e 60, dispõe que todo nascimento ocorrido em território brasileiro será submetido à registro no local onde se deu o parto ou no local onde residem os pais do rebento, devendo-se realizar dentro do prazo de 15 dias, podendo este prazo ser prorrogado por até três meses se o local onde moram os pais do nascidos é relativamente distante do cartório mais próximo. No momento do registro, deverá ser fornecido o nome do pai e da mãe do bebê. Quando casados, o nome do pai já será colocado automaticamente na certidão, mesmo que não seja este o declarante. Caso não sejam casados, somente poderá ser colocado seu nome na certidão como pai do nascido quando expressamente o autorizar.

Ademais, são competentes para providenciar o registro do recém-nascido, primeiramente, o pai. No impedimento ou na ausência deste, a mãe. Não podendo nenhum dos dois, o parente mais próximo. Na ausência ou impedimento deste último, o administrador do hospital onde se deu o parto ou o médico que o realizou. Não podendo estes, por pessoa idônea da casa que ocorreu o parto ou, por fim, pelo responsável pela guarda do nascido.

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

⁴⁹ BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acessado em: 28 de jan de 2015.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: jan. 2015.

Na falta, por qualquer motivo, da certidão de nascimento, o art.1.605 do Código Civil⁵¹ determina que:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

As provas por escrito que podem suprir a falta do registro dizem respeito a qualquer tipo de documento que comprove a filiação, seja por meio de cartas, de declarações do imposto de renda referente aos seus dependentes, entre outros meios. Já as veementes presunções tratam da posse do estado de filho, na qual a pessoa é tratada, conhecida e nomeada como filho do casal. Nesta última hipótese, nota-se a aplicação da Teoria da Aparência nas relações filiatórias, em busca de dar efeitos jurídicos a uma situação de fato.

Uma vez registrado o filho, vindo o pai posteriormente a descobrir que não é o genitor do seu até então presumido filho, poderá propor ação negatória de paternidade, podendo ela ser proposta a qualquer tempo, tendo em vista o seu caráter de imprescritibilidade. A presente ação tem como objetivo principal afastar a presunção legal de paternidade, sendo legítimo somente o marido para a sua propositura, mas se depois de ter dado início à ação vier a falecer, os seus herdeiros serão competentes para dar continuidade a mesma, que terá como sujeito passivo o filho, devendo a mãe fazer parte da ação. Estando o filho falecido, a ação será proposta contra os seus herdeiros e a mãe do falecido.

Em certos casos excepcionais, presencia-se também o cabimento da ação de negatória de maternidade, a qual só poderá ser proposta se a mãe demonstrar a falsidade do termo de registro ou de suas declarações, que podem ser causadas por erro do oficial do cartório ou por negligência do hospital onde a mãe deu a luz, ocasião em que poderá ter ocorrido a troca de bebês.

Vindo a notar alguma discrepância no seu registro ou a descobrir que seu pai não é seu genitor, o filho terá competência para impugnar a paternidade, devendo provar a existência de erro ou de falsificação no registro. Depois de reconhecido o vício no registro, o filho poderá propor ação de reconhecimento de paternidade

⁵¹ BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acessado em: 29 de jan de 2015.

contra o seu suposto pai, independentemente de ser este casado ou não, sendo este um direito personalíssimo do indivíduo, conforme determina o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵², segundo o qual,

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observando o segredo de justiça.

A respeito da propositura da ação de reconhecimento de paternidade pelos filhos, Fábio Ulhoa Coelho⁵³ explana que:

Em princípio, qualquer pessoa, nascida dentro ou fora do casamento ou união estável daqueles que constam como sendo SUS pais do assento civil, tem o direito de investigar, por ação judicial, a verdade biológica de sua concepção, de modo a titular os direitos de filho de seu genitor ou genitora. Só não tem esse direito o concebido dentro de casamento ou de união estável por meio de fertilização assistida heteróloga ou o vinculado a filiação socioafetiva ou adotiva.

Os filhos adotados e socioafetivos só poderão intentar uma ação de reconhecimento de paternidade se restar demonstrado que seus respectivos pais não têm os meios necessários para subsistência dos mesmos e que seus genitores biológicos tenham capacidade de fornecê-los. Por sua vez, os filhos gerados através de fertilização assistida heteróloga de nenhuma forma e sob qualquer circunstâncias poderão propor ação de reconhecimento de paternidade contra o doador do esperma ou do óvulo, pois um dos direitos intrínsecos assegurados a esses doadores é que estarão livres de qualquer responsabilidade alimentar ou paternal que a relação genética existente entre ambos pudesse ocasionar em uma situação tradicional de pais para com seus filhos.

Por fim, ressalte-se que não se deve, contudo, confundir a negatória de reconhecimento de paternidade para os filhos provenientes de inseminação heteróloga, adoção e relação socioafetiva com o acesso destes às informações genéticas dos seus pais biológicos, devendo ser requerida ao juiz, dela não decorrendo qualquer tipo de vinculação ou mudança no estado de filiação.

A respeito da nova perspectiva acerca do instituto da filiação, Maria Berenice Dias⁵⁴ conclui:

⁵² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acessado em: 29 de jan de 2015.

⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família, Sucessões**. 2013. p.193.

No atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação. Os avanços científicos de manipulação biológica popularizaram a utilização de métodos reprodutivos, como a fecundação assistida homóloga e heteróloga, a comercialização de óvulos ou espermatozóides, a locação de útero, sem falar na clonagem. Todos esses avanços ocasionaram uma reviravolta nos vínculos de filiação. A partir do momento em que se tornou possível interferir na reprodução humana, por meio de técnicas, a procriação deixou de ser um fato natural para subjugar-se à vontade do homem.

2.3 Reprodução Humana Assistida

Como é sabido, para a concepção de um novo ser são requisitos cumulativamente necessários: o espermatozóide, o óvulo e o útero. Se, por qualquer motivo, algum desses elementos estiver ausente ou danificado não será possível a concepção de um novo ser de forma natural.

Por muitos anos casais se unem objetivando constituir uma vida juntos e dessa união gerar seus filhos, formando uma família completa. Contudo, nem tudo é como todos desejam e, por ser assim, alguns casais sofrem com problemas de esterilidade ou infertilidade, estando impossibilitados de procriarem através do meio natural de concepção, qual seja, das relações sexuais.

O problema pode se encontrar em um dos companheiros ou até em ambos e o desejo que parecia tão simples se torna uma realidade dura de aceitar.

Sobre essas novas técnicas e suas consequências, Maria Helena Diniz⁵⁵, com propriedade afirma que:

Essa nova técnica para criação do ser humano em laboratório, mediante a manipulação dos componentes genéticos da fecundação, com o escopo de satisfazer o direito à descendência, o desejo de procriar de determinados casais estéreis e a vontade de fazer nascer homens no momento em que se quiser e com os caracteres que se pretender, tendo em vista a perpetuação da espécie humana, entusiasmou a embriologia e a engenharia genética, constituindo um grande desafio para o direito e para a ciência jurídica pelos graves problemas ético-jurídicos que gera, trazendo em seu bojo a coisificação do ser humano, sendo imprescindível não só impor limitações legais às clínicas médicas que se ocupam da reprodução humana assistida, mas também estabelecer normas sobre responsabilidade civil por dano moral e/ou patrimonial que venha a causar.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* p. 280.

⁵⁵ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.* p. 611.

Antigamente, quando a ciência ainda não havia dado o salto em pesquisas e descobertas que hoje estão ao seu alcance, os casais que sofriam de infertilidade ou esterilidade não tinham escolha a não ser a adoção para que se tornasse realidade o sonho de possuir uma prole.

Hodiernamente, graças às pesquisas na área da engenharia genética, da biociência e da biotecnologia, casais que antes não podiam procriar agora podem, tudo isso devido às descobertas na área da reprodução humana assistida, que nada mais é do que “o *procedimento de introdução artificial e provocada de espermatozóide em um óvulo, para a formação da célula zigoto*”.⁵⁶

Como se pode notar, a reprodução humana assistida é uma alternativa encontrada pela ciência para contornar a esterilidade.

Maria Berenice Dias⁵⁷ conceituando a procriação artificial obtempera que:

Na expressão procriação artificial, incluem-se todas as técnicas que permitem a geração da vida, independente do ato sexual, por método artificial, científico ou técnico. A fecundação, resultante de técnica de reprodução medicamente assistida, é utilizada em substituição à concepção natural quando houver dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos de gerar. São técnicas de interferência no processo natural, daí o nome de reprodução assistida. Chama-se de concepção homóloga quando decorre da manipulação de gametas masculinos e femininos do próprio casal. Procedida à fecundação *in vitro*, o óvulo é implantado na mulher que leva a gestação a termo. Na inseminação heteróloga, utiliza-se o esperma de um doador fértil.

Tais métodos de reprodução não favorecem apenas aos que se encontram casados, mas também àqueles em que estão vivendo em uma união estável, seja esta hetero ou homoafetiva, ou até mesmo aos que sozinhos, decidem criar sua própria família, sendo conhecidas como famílias monoparentais, formada apenas por um dos genitores e os seus filhos.

Visando regular a aplicação das técnicas de fertilização assistida, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução nº 1.358 de 1992⁵⁸, que tem como objetivo a aplicação de normas éticas a tais procedimentos. Tal resolução, após 18

⁵⁶ LISBOA, Roberto Senise. *Op. cit.* p. 287.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* p. 286.

⁵⁸ CFM. Resolução nº 1.358, de 11 de novembro de 1992. Disponível em:< http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm>. Acesso em: 31 de jan. de 2015.

anos de vigência, foi alterada em 2010, sendo agora a Resolução nº 1.957 de 2010⁵⁹ do CFM que vigora.

Segundo referida resolução, a infertilidade é considerada um problema de saúde e, como tal, pode gerar problemas psicológicos. A reprodução artificial servirá, assim, para solucionar estes problemas de concepção.

Cumprе ressaltar que, a Resolução nº 1.957 de 2010 do CFM⁶⁰ estabelece os princípios norteadores para a utilização dos métodos de reprodução assistida.

A supracitada resolução busca colocar em primeiro lugar o respeito à vida digna do embrião, proibindo a utilização do processo para finalidades que não sejam a procriação, prezando ainda pela boa saúde do doador de gametas e do receptor do embrião.

Conforme o doador do gameta seja ou não o parceiro do que está recebendo o embrião, a inseminação será homóloga ou heteróloga. Esta quando o material genético é doado por um terceiro, estranho à relação, sem nenhum fim lucrativo ou comercial, e aquela quando o próprio cônjuge ou companheiro doa o gameta para a fecundação.

O procedimento de reprodução assistida poderá ainda se dar *in vitro* ou *in vivo*. O primeiro quando o espermatozóide for implantado no óvulo fora do útero e somente após a fecundação que o embrião será introduzido na mulher, sendo o

⁵⁹ *Id.* Resolução nº 1.957, de 15 de dezembro de 2010. Disponível em: < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm >. Acessado em: 31 de jan de 2015.

⁶⁰ **1** - As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham se revelado ineficazes ou consideradas inapropriadas.

2 - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.

3 - O consentimento informado será obrigatório a todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida, inclusive aos doadores. Os aspectos médicos envolvendo as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será expresso em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, das pessoas submetidas às técnicas de reprodução assistida.

4 - As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (sexagem) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.

5 - É proibida a fecundação de oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não a procriação humana.

6 - O número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora não pode ser superior a quatro. Em relação ao número de embriões a serem transferidos, são feitas as seguintes determinações: a) mulheres com até 35 anos: até dois embriões; b) mulheres entre 36 e 39 anos: até três embriões; c) mulheres com 40 anos ou mais: até quatro embriões.

7 - Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem à redução embrionária.

proveniente dessa técnica conhecido como “bebê de proveta”, por sua vez, o procedimento *in vivo* diz respeito à implantação do espermatozóide na mulher e a fecundação se dará de maneira natural, dentro da mulher, recebendo o nome de inseminação artificial.

Fábio Ulhoa Coelho⁶¹ à respeito da filiação proveniente da fertilização artificial estabelece que:

[...] independentemente da ascendência biológica ou do processo gestacional, esposo e esposa serão os pais da criança assim concebida e gerada. Em outros termos, são pais, para fins jurídicos, os contratantes dos serviços de fertilização assistida com doação de gameta masculino, feminino ou de ambos, com ou sem gestação por substituição. Aqueles que procuraram uma clínica de fertilização e contrataram os serviços médicos com o fim específico de ter filho são os pais do nenê que vier a ter à luz, para todos os fins de direito. O nome deles, e não dos doadores genéticos ou da doadora temporária de útero, é que deve figurar na certidão de nascimento.

Inclusive, devido à realidade atual, o Código Civil de 2002 estabeleceu no seu art. 1.597, incisos III, IV e V⁶², hipóteses de paternidade presumida, *pater is ets*, no caso de utilização de técnicas de reprodução assistida por mulher casada, desde que tenha autorização expressa do marido. Nota-se.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
[...]
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

As hipóteses previstas nos incisos III e IV tratam dos casos de inseminação homóloga, ou seja, aquela que usa o material genético do marido, necessitando da autorização de ambos para a realização da técnica.

O inciso III trata da inseminação artificial homóloga *post mortem*, sendo necessário o consentimento do marido para a utilização do seu material genético, inclusive para o seu uso após a sua morte. Tal procedimento está até mesmo

⁶¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 171 – 172.

⁶² BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acessado em: 31 de jan de 2015.

previsto na Resolução nº 1.957 de 2010 do Conselho Federal de Medicina⁶³, segundo a qual:

Não constitui ilícito ético a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente.

Muito se discutiu à respeito da necessidade da mulher receptora do material genético estar ainda viúva no momento da fecundação, mas com a realização da Jornada de Direito Civil⁶⁴ ocorrida no Supremo Tribunal de Justiça em junho de 2002, ficou concretizada a necessidade do seu estado de viuvez para realização do procedimento e a presunção de paternidade do falecido, ao dissertar que:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

Por sua vez, o inciso IV presume a paternidade do companheiro nos casos em que são introduzidos na mulher embriões excedentários derivados de processo de fertilização homóloga, sendo indispensável a autorização do marido, podendo ele ser realizado a qualquer tempo.

Embrião é a o resultado da união de gametas humanos, ou seja, é o resultado da fecundação do óvulo pelo espermatozóide. Seriam excedentários, os embriões que após a junção dos gametas em proveta não fossem imediatamente introduzidos no corpo da mulher, sendo, pois, submetidos à processo de criogenia, ou seja, seriam congelados para quando futuramente os donos do material genético fornecido desejassem utilizá-lo, sendo congelados apenas os embriões que tenham um desenvolvimento normal viável.

⁶³ CFM. Resolução nº 1.957, de 15 de dezembro de 2010. Disponível em: < http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm >. Acessado em: 01 de fev de 2015.

⁶⁴ STJ. *Jornada de Direito Civil*. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836> >. Acessado em: 01 de fev de 2015.

A respeito da criopreservação de gametas ou embriões, a Resolução nº 1.957 de 2010 do Conselho Federal de Medicina⁶⁵ prevê:

- 1 - As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos e embriões.
- 2 - Do número total de embriões produzidos em laboratório, os excedentes, viáveis, serão criopreservados.
- 3 - No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

Cumprido ressaltar que somente será permitida a criopreservação de embriões se estes derivarem de fertilização homóloga, ou seja, que os gametas utilizados para sua formação foram os do marido e da mulher ou do companheiro e da sua companheira em união estável, sendo, ainda, proibido o uso dos mesmos por pessoas que não sejam os seus doadores.

Finalmente, o inciso V do art. 1.597 de Código Civil trata da presunção legal de paternidade do marido que autorizou a inseminação heteróloga na sua esposa. Uma vez realizado o procedimento, não poderá alegar negatória de paternidade com fundamento na inexistência de relação biológica entre ele e o seu filho. A inseminação heteróloga será analisada no subitem a seguir.

2.3.1 Inseminação Artificial Heteróloga

Entende-se por inseminação heteróloga o processo concepcivo no qual é utilizado o gameta de um doador estranho à relação. Ocorre nos casos em que o homem ou a mulher da relação sofrem algum problema de infertilidade, necessitando da doação do material genético de um terceiro para completar a fecundação, também poderá ser utilizado pela mulher ou pelo homem que, solteiros, desejam ter filhos; no caso do homem, além de receber a doação de um óvulo ainda terá que ir em busca de uma mulher para gerar seu filho ao doar seu útero, conhecida popularmente como barriga de aluguel.

⁶⁵ CFM. Resolução nº 1.957, de 15 de dezembro de 2010. Disponível em: < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm >. Acessado em: 01 de fev de 2015.

A Resolução nº 1.957 de 2010 do Conselho Federal de Medicina⁶⁶ estabelece alguns requisitos para a licitude da gestação por substituição, segundo a qual:

- 1 - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.
- 2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

Voltando para a situação de inseminação heteróloga em mulher casada, necessário se torna a autorização do seu marido para a utilização de um gameta de doador anônimo na fecundação. A partir desse momento, o marido é legalmente tido como pai da criança que virá a nascer, trata-se, pois, da filiação socioafetiva, não podendo mais se eximir das suas obrigações paternas.

Contudo, excepcionalmente, se comprovado ficar que o filho não é do doador de esperma, mas sim de infidelidade da mulher, o marido poderá afastar a paternidade, sendo este um direito imprescritível, conforme disposto nos arts. 1.600 a 1.602 do Código Civil de 2002⁶⁷.

Ao doador do material genético é garantida não responsabilização por futura prole, devendo todo o procedimento ocorrer de forma anônima, sem o casal conhecer o doador e sem este conhecer aqueles, devendo ceder o material genético sem finalidade lucrativa ou comercial.

Se, antes de realizada a fertilização, o marido vier a falecer ou a se separar da sua esposa cessará a presunção legal de paternidade, em que a criança que vier a nascer não terá pai determinado, da mesma forma ocorrendo se o marido não tiver consentido com a fertilização artificial.

Levando em consideração o princípio da igualdade de tratamento, se a situação fosse o contrário, qual seja, que o material doado estivesse substituindo o óvulo da esposa ou companheira e tivesse sendo utilizado o material genético do marido ou companheiro, também seria necessário seu prévio consentimento para a sua regular realização e para a maternidade presumida.

⁶⁶ *Ibidem.*

⁶⁷ Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação. Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

As clínicas especializadas em realizar procedimentos de reprodução assistida se comprometem a fornecer material genético de doador que tenha características semelhantes às dos futuros pais, devendo ainda manter um registro atualizado de todos os doadores.

Diante do exposto, nota-se que hoje cada vez mais casais utilizam técnicas de reprodução assistida, conforme pesquisa realizada pela Anvisa, segundo a qual, em 2012 a média de fertilização nacional ficou em 73%, tendo sido produzidos 93.320 embriões⁶⁸ e, com essa gama de novos usuários, surgem novos problemas a serem solucionados e, infelizmente, o ordenamento jurídico brasileiro não conseguiu acompanhar tais mudanças ficando, no que diz respeito a esse assunto, ultrapassado, pois diariamente novas dúvidas e questionamentos surgem, sendo imprescindível a sua normatização.

Um dos problemas de maior discussão diz respeito à manutenção ou não do anonimato do doador na inseminação heteróloga frente ao desejo do concebido de conhecer sua origem genética. Devido à sua importância e atualidade será o mesmo analisado no capítulo a seguir.

⁶⁸ VEJA. **Brasil mantém taxa internacional de fertilização in vitro**. Disponível em:< <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/brasil-mantem-taxa-internacional-de-fertilizacao-in-vitro>>. Acesso em: fev de 2015.

3 DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA FRENTE AO SIGILO DO DOADOR

3.1 O sigilo do doador na inseminação heteróloga

Para que seja possível a realização de procedimentos de reprodução assistida se torna necessária, em certos casos, a doação de material genético por um terceiro a ser utilizado nessas técnicas, por pessoas totalmente desinteressadas, não devendo, pois, ter finalidade lucrativa.

Como forma de assegurar a continuidade de tais doações, a Resolução nº 1.957 de 2010 do Conselho Federal de Medicina⁶⁹, na seção IV, referente à doação de gametas ou embriões, achou por bem garantir aos doadores o direito ao anonimato. Veja.

3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

Além do anonimato do doador, também está assegurado anonimato dos receptores do seu material genético, sendo, assim, uma garantia para ambas as partes.

A proibição à revelação da real identidade do terceiro doador tem fundamento no receio dos responsáveis por tais procedimentos de que, a eventual divulgação de seus nomes poderia causar uma diminuição considerável das doações de gametas, tanto masculinos quanto femininos.

A motivação médica a que se refere o trecho supracitado, diz respeito à necessidade do profissional da medicina ter acesso a determinadas informações indispensáveis para a ocorrência de regular processo de reprodução assistida, qual seja, a inseminação heteróloga. Ao requerer as informações, terá apenas acesso aos dados clínicos que solicitou, mas não à identificação do doador.

⁶⁹ CFM. Resolução nº 1.957, de 15 de dezembro de 2010. Disponível em: < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm >. Acessado em: fev. 2015.

Em outras situações, o sigilo deverá ser quebrado quando se tratar de possível existência de doença hereditária, se tornando imperioso o encontro com o doador para maiores informações e para a adoção do melhor tratamento.

Por fim, a última hipótese em que o anonimato do terceiro doador poderá ser quebrado será para evitar a ocorrência de incesto, ou seja, o gerado por inseminação heteróloga se relacionando amorosamente com seu pai ou mãe biológicos, ou com seus irmãos ou tios biológicos.

Deve-se ressaltar ainda que, a quebra do sigilo do doador para os casos específicos apresentados acima, só será possível por meio de decisão judicial transitada em julgado.

Ao doar seu material genético, o terceiro desinteressado também deverá abrir mão de qualquer direito de paternidade que pudesse vir a possuir, da mesma forma não podendo ser-lhe proposta uma ação de reconhecimento de paternidade. Acerca desse tema, Venosa citando Eduardo A. Zannoni⁷⁰ afirma que:

Nenhuma relação de filiação poderá se estabelecer entre os doadores de gametas e o filho concebido como resultado da procriação. Nenhum procedimento por iniciativa do filho poderá ser dirigido contra um doador ou por este contra um filho.

Como se sabe, o anonimato é considerado requisito essencial para a doação de gametas. Todavia, uma vez descoberta a identidade civil do doador, nenhum vínculo será criado com este, nem ele terá qualquer obrigação alimentar ou de qualquer outro tipo perante o concebido com seu material genético.

Levando-se em consideração a rapidez com que os ramos da tecnologia estão avançando, daqui a alguns anos será praticamente impossível esconder a identidade do doador de material genético utilizado em inseminação heteróloga. Uma hora ou outra a informação será encontrada, por mais que as clínicas especializadas tomem todas as medidas cabíveis para manter o doador anônimo.

Já que esta é uma realidade próxima e certa de acontecer, o melhor posicionamento que as clínicas especializadas poderiam fazer seria fornecer as informações básicas do doador, quando estas fossem solicitadas pelos interessados, desde que com objetivo fundamentado e certo apresentado.

⁷⁰ ZANNONI, Eduardo A. *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 2010. p. 239.

3.2 Direito da personalidade e a sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana

Como se sabe a personalidade se inicia a partir do nascimento com vida do indivíduo, conforme determina o art. 2º do Código Civil Brasileiro⁷¹. Mesmo que nasça e logo em seguida o bebê venha a morrer, este terá adquirido personalidade jurídica, devendo-se assim ser-lhe designado um nome e feita a sua certidão de nascimento para, logo em seguida, providenciar a certidão de óbito.

A personalidade do ser humano é um bem inato, não podendo lhe ser negada ou retirada por terceiros sob quaisquer circunstâncias. Inclusive, a esse respeito, Walter Esteves Piñeiro citando Carlos Alberto Bittar⁷² afirma que os direitos da personalidade são direitos inatos do homem:

cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um outro plano do direito positivo – no nível constitucional ou no nível de legislação ordinária –, dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte: contra o arbítrio do poder público ou contra as incursões de particulares.

Contudo, apesar de ser um direito intrínseco à existência do ser humano, com os avanços científicos, muitas vezes colocando o indivíduo em situações que ponham em risco a sua saúde ou integridade física ou moral, tornou-se necessária uma nova abordagem quanto aos direitos da personalidade e à própria consideração do indivíduo, assim afirmando Maria Berenice Dias⁷³, segundo a qual, “a reconstrução do conceito de pessoa levou o direito a construir princípios e regras que visam à proteção da personalidade humana e aquilo que é seu atributo específico: a qualidade de ser humano”.

Desta forma, conclui-se que o direito da personalidade assegura a todos o direito à vida, ao próprio corpo, a um nome, a dignidade. São, pois, direitos indispensáveis a consecução da personalidade jurídica do homem.

Quando se fala do início da personalidade vem à tona outra discussão, qual seja, o início da vida humana. A partir do momento da sua concepção, o nascituro já

⁷¹ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

⁷² BITTAR, Carlos Alberto apud SOARES, André Marcelo M.; PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e Biodireito**: uma introdução. 2006. p. 110.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* p. 64.

possui personalidade jurídica, entretanto, só poderá usufruir da mesma após o seu nascimento com vida. Logo, com o nascimento, o sujeito adquire personalidade, só a perdendo com a sua morte.

Apesar de não poder exercer seus direitos de personalidade, o nascituro possui expectativas de direitos, não podendo ser considerado apenas como um conjunto de células que poderia ser descartada a qualquer tempo e por qualquer motivo.

A respeito da personalidade do nascituro, Clayton Reis⁷⁴ obtempera que:

A sustentação da personalidade do concebido se corporifica em nosso ordenamento, na medida em que se reconhece a sua natureza humana, mesmo sem capacidade de interagir enquanto estiver no ventre materno. Assim, estamos diante de um ser humano em sua ampla concepção, titular de uma personalidade, cujos direitos gozam de princípios que são intransmissíveis, irrenunciáveis e não podem sofrer limitações em seu exercício [...].

Os direitos da personalidade assumem, portanto, um caráter de direito fundamental garantido a todos os seres humanos, independentemente de já ter nascido ou não, sendo assegurados desde o momento da concepção até a morte do ser humano.

Tem como principais características ser intransmissíveis, imprescritíveis, personalíssimos, vitalícios, indisponíveis e por fim *erga omnes*, ou seja, oponíveis a todos, sendo, pois, absolutos.

Ademais, cumpre salientar que, a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade andam juntos, pois aquela tem como base a junção de direitos indispensáveis à personalidade da pessoa, sendo dever do Estado proporcionar a todos os meios necessários à existência digna. Tratando do assunto, Maria Berenice Dias⁷⁵ preleciona que

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do Direito. O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de se abster de praticar atos

⁷⁴ REIS, Clayton. A dignidade do nascituro. *In*: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (coords.). **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**: diálogo entre a Ciência e o Direito. 2006. p. 30-31.

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* p. 67-68.

que atentem contra a dignidade humana, também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Tentando conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, Ricardo Castilho⁷⁶ dispõe que:

Em suma, a dignidade da pessoa humana significa, por um lado, a garantia da autodeterminação, estendida a todos os homens, sem distinção. Nessa perspectiva, consubstancia-se na aplicação do princípio da igualdade. Por outro lado, implica um complexo de direitos e deveres atribuídos ao indivíduo, ao Estado e a terceiros, relacionado com a vedação da submissão a tratamentos degradantes e com a obrigatoriedade de implementação, por parte do Estado, de condições que permitam o pleno desenvolvimento das capacidades humanas, dos pontos de vista individual e coletivo, observadas as peculiaridades de cada sociedade.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana no seu art. 1º, III⁷⁷, ficando assim demonstrada a relevância do seu respeito.

Demonstrada a relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, imperioso se torna a discussão a respeito das características do princípio da personalidade.

Inicialmente, pode-se dizer que se trata de um direito indisponível, uma vez que nem mesmo o seu titular poderá dispor deles, muito menos um terceiro. Excepcionalmente, em certos casos será permitido ao indivíduo dispor do próprio corpo ou de parte dele, a depender da situação, seja por determinação médica, desde que não inutilize o corpo, ou a escolha de doar seus órgãos para transplante após a sua morte ou, então, doar o próprio corpo para pesquisas científicas, assim dispondo os arts. 13 e 14 do Código Civil⁷⁸.

⁷⁶ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2012. p. 260-261.

⁷⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

⁷⁸ Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Trata-se também de um direito intransmissível, ou seja, o sujeito de direitos não poderá transmiti-los à terceiro, não podendo este usufruir das garantias daquele ou tomar decisões no seu lugar.

A não permissão da transmissão destes direitos refere-se justamente à sua característica de direitos personalíssimos, inerente para a sua execução o real detentor dos mesmos, não tendo um terceiro sujeito possibilidade de agir em seu lugar com as mesmas prerrogativas.

Tem ainda como característica, a imprescritibilidade, descabendo o argumento de que o direito prescreveu por falta de utilização, já que por ser indisponível é um direito vitalício, o qual só será perdido após a morte do indivíduo, enquanto esta não ocorrer poderá ser usufruído a qualquer tempo.

Por fim, este direito é irrenunciável, mesmo que seja do desejo do seu titular renunciar, não poderá ele fazê-lo, estando o direito acima das suas vontades e disposições. Se o titular não poderá renunciar, muito menos um terceiro o poderá, sendo, desta forma, um direito irrenunciável por mais legítimas que sejam as razões do seu titular.

Diante do exposto, pode-se afirmar que são direitos personalíssimos de todos os indivíduos a obtenção de um nome e o conhecimento da sua ascendência genética, ou seja, saber quem é seu pai e quem é sua mãe biológicos.

Devido à importância do tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) positivou o reconhecimento de paternidade ou maternidade como direito personalíssimo em seu art. 27⁷⁹, podendo a ação ser proposta contra o genitor ou contra seus herdeiros, quando já falecido aquele, sendo um direito imprescritível e indisponível.

Com os avanços no setor científico, o cenário mudou e novas hipóteses surgiram, ficou em evidência a discussão acerca da origem genética dos concebidos por meios artificiais, se o conhecimento da sua ascendência biológica seria ou não um direito de personalidade do ser humano.

Na doutrina e na jurisprudência não existe um padrão a ser seguido, sendo um tema novo, que requer uma atenção especial por parte do legislador.

⁷⁹ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Tratando do tema, Maria Berenice Dias⁸⁰ assim afirma: “*O direito à identidade genética é um direito de personalidade, assim como o nome e os demais elementos de identificação, devendo a informação da origem genética ser tutelada*”.

Desta forma, afirma-se que o direito de personalidade é um direito interiorizado de todo ser humano, em que sob qualquer hipótese não poderá ele ser prejudicado ou limitado, mesmo que por vontade de seu próprio titular.

3.3 Direito ao conhecimento da origem genética e a possibilidade de quebra do sigilo do doador

Inicialmente, necessário se torna conceituar o que seria o direito à origem genética.

O direito à origem genética nada mais é do que a prerrogativa que o artificialmente concebido tem de buscar informações reveladoras da identidade do sujeito que forneceu material genético para a sua concepção. Na maioria das vezes, esses indivíduos já possuem um pai ou uma mãe, cujos vínculos de filiação se formaram por meio da socioafetividade, contudo, por mais que tenham todo o amor e atenção que necessitam, alguns desses indivíduos desejam saber a sua proveniência, a sua história, até podendo afetá-los psicologicamente, caso não descubram.

Esclarecendo o assunto, Christiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁸¹ afirmam que:

[...] através da investigação de origem genética, uma pessoa que titulariza uma relação paterno-filial (ou seja, já tem genitor), estabelecida a partir de hipóteses não biológicas (por exemplo, através de adoção ou de filiação socioafetiva), pretende obter o reconhecimento da sua origem ancestral, em relação ao seu genitor biológico. Aqui, não se persegue a formação de uma relação filiatória (não se quer alterar a relação paterno-filial). O autor da ação não pretende requerer alimentos ou a herança do réu, seu ancestral. Apenas pretende ver declarada a sua ascendência genética. Aqui, funda-se o pedido no exercício de um direito da personalidade (totalmente desatrelado de uma relação de família) e a pretensão é, por igual, imprescritível, e o direito em disputa inalienável.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* p. 280.

⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.* p. 717.

Para que a inseminação heteróloga seja possível, os beneficiados por esta técnica deverão aceitar o requisito do anonimato do doador como termo condicional para o prosseguimento da concepção. Uma vez aceito, nem os beneficiados nem o próprio doador poderão conhecer a identidade uns dos outros. Entretanto, apesar da anterior existência desse acordo, os pais da criança a ser gerada não poderão dispor de um direito que lhe é inerente.

Como se sabe, o conhecimento da origem genética é uma das características do direito da personalidade. O indivíduo tem direito a conhecer a sua proveniência, o seu genitor biológico, pois isso além de ser um direito da identidade do ser humano como pessoa em um meio social, também é demonstração do direito à vida do mesmo, já que a quebra de tal sigilo poderá impedir que o artificialmente gerado sofra de alguma doença genética que ainda não tenha conhecimento.

Conforme dito em outra oportunidade, o direito da personalidade é indisponível e intransmissível, ou seja, não poderá a sua titularidade ser transmitida aos genitores do gerado por inseminação heteróloga, e, por consequência, não poderão eles dispor de um direito do qual não têm titularidade.

Desta forma, não poderá o indivíduo sofrer as consequências de atos que não deu causa, não lhe podendo ser afastado o acesso ao conhecimento da sua origem genética, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz⁸², a importância do conhecimento dos dados biológicos decorre da necessidade de:

[...] resguardar o direito à vida e à saúde do filho e dos pais biológicos, no tocante a ter ciência das doenças e males que acometem seus ascendentes e poder tratá-las eficazmente. Outrossim, diante da globalização e evolução tecnológica que minimizou o óbice da distância aos relacionamentos pessoais e ampliou a informação, através da internet, não se pode olvidar a importância de conhecer os dados genéticos a fim de evitar a ocorrência de impedimentos matrimoniais, tais como, o casamento ou uniões entre ascendentes e descendentes ou entre irmãos.

A quebra do sigilo por motivos de saúde e para evitar o incesto são os únicos aceitos e previstos na Resolução nº 1.957 de 2010 do Conselho Federal de

⁸² FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução Humana Assistida e suas Consequências nas Relações de Família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização.** 2011. p. 135.

Medicina⁸³, pondo-se contrário à quebra do sigilo em hipóteses diversas das mencionadas.

Conforme se pode perceber, muito se discute a respeito das hipóteses e consequências do acesso a dados sigilosos, como se pudesse ocasionar, por exemplo, o reconhecimento de filiação.

O que se questiona aqui não é a estrutura familiar, muito menos discutir o estado de filiação, mas sim possibilitar àquele que foi fruto do método reprodutivo de inseminação heteróloga ter acesso às informações que lhe são inerentes, pois não foi sua escolha ter como parte do seu DNA genes de um desconhecido, não lhe podendo ser negado o conhecimento de sua origem genética apenas como forma de resguardar o anonimato do doador, que não será alvo de nenhuma obrigação a partir da sua descoberta. Tal busca tem como finalidade, primordialmente, a descoberta de suas origens, de sua ascendência.

Apesar das técnicas de reprodução assistida já terem se tornado um fator corriqueiro no meio social atual, infelizmente, não existe legislação voltada para regular tais procedimentos, sendo um dos fatores causadores das várias discussões existentes sobre o assunto.

Vale salientar, que existe um projeto de lei de autoria do Senado Federal regulando o assunto, trata-se do Projeto de Lei nº 90 de 1999, atualizado em 2001⁸⁴. Tal projeto tem como objetivo dispor sobre a reprodução assistida, abordando seus requisitos, procedimentos e efeitos. Tem como princípio fundamental o princípio do *the best interest of the child*, que é aquele que leva em consideração o melhor interesse da criança.

No que tange à possibilidade de quebra do anonimato do doador de gameta, o projeto de lei se põe favorável à sua dissolução, desde que essa seja a vontade do concebido pelas técnicas conceptivas artificiais⁸⁵.

⁸³ CFM. Resolução nº 1.957, de 15 de dezembro de 2010. Disponível em: < http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm >. Acessado em: fev. 2015.

⁸⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 90/2001. Disponível em: < http://www.ghente.org/doc_juridicos/pls90subst2.htm >. Acesso em: fev. 2015.

⁸⁵ **Art. 8º** Os serviços de saúde que praticam a Reprodução Assistida estarão obrigados a zelar pelo sigilo da doação, impedindo que doadores e beneficiários venham a conhecer reciprocamente suas identidades, e pelo sigilo absoluto das informações sobre a pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida.

Art. 9º O sigilo estabelecido no artigo anterior poderá ser quebrado nos casos autorizados nesta Lei, obrigando-se o serviço de saúde responsável pelo emprego da Reprodução Assistida a fornecer as informações solicitadas, mantido o segredo profissional e, quando possível, o anonimato.

Contudo, apesar da relevância do seu conteúdo, o mesmo foi arquivado pelo Congresso Nacional em 2007, restando o problema carente de solução.

Enquanto não existente uma norma regulamentadora dessa matéria, o mais correto seria realizar uma interpretação analógica do art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁸⁶, que trata da possibilidade do adotado ter acesso à identidade dos seus genitores biológicos depois que atingida a sua maioridade ou quando ainda menor de idade, desde que por motivo justificado e aceito pelo juiz.

Deve-se fazer a seguinte indagação: Por que o adotado tem direito a descobrir a sua origem genética e o artificialmente concebido não, se ambos foram “doados” pelos seus respectivos genitores biológicos?

Não existe resposta plausível para a sua negatória, pois tanto o adotado quanto o gerado por reprodução assistida possuem estados de filiação ligados pelos laços de socioafetividade, ou seja, em que os seus genitores não têm o mesmo código genético deles, mas que pelo amor, afeto e tratamento são pais e filhos.

Hoje o que importa no ordenamento jurídico brasileiro para a fixação do estado de filiação não é mais a coincidência genética, mas sim no ato de vontade, no tratamento, no afeto dispensado ao seu filho, no tratamento de um para com o outro como pai/mãe e filho.

No que se refere à criança adotada, esta foi abandonada e seus pais de livre e desimpedida vontade abriram mão dos seus direitos de paternidade e o entregam à terceiros que desejam adotá-lo, surgindo a filiação socioafetiva.

Da mesma forma, quando se trata do gerado por inseminação heteróloga, o seu genitor biológico a partir do momento que doa o seu material genético sabe que

§ 1º A pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida terá acesso, a qualquer tempo, diretamente ou por meio de representante legal, e desde que manifeste sua vontade, livre, consciente e esclarecida, a todas as informações sobre o processo que a gerou, inclusive à identidade civil do doador, obrigando-se o serviço de saúde responsável a fornecer as informações solicitadas, mantidos os segredos profissional e de justiça.

§ 2º Quando razões médicas ou jurídicas indicarem ser necessário, para a vida ou a saúde da pessoa gerada por processo de Reprodução Assistida, ou para oposição de impedimento do casamento, obter informações genéticas relativas ao doador, essas deverão ser fornecidas ao médico solicitante, que guardará o devido segredo profissional, ou ao oficial do registro civil ou a quem presidir a celebração do casamento, que notificará os nubentes e procederá na forma da legislação civil.

§ 3º No caso de motivação médica, autorizado no parágrafo anterior, resguardar-se-á a identidade civil do doador, mesmo que o médico venha a entrevistá-lo para obter maiores informações sobre sua saúde.

⁸⁶ Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

o realiza para a criação de um novo ser e mesmo assim o faz, abrindo mão de todos os direitos de paternidade, não podendo por via dupla ser requerido para prestar qualquer tipo de ajuda alimentar ou financeira para o seu descendente.

Como se pode perceber, ambas as situações se assemelham, sendo absolutamente plausível aplicar o regramento referente à descoberta da ascendência biológica dos adotados aos artificialmente concebidos enquanto não existente uma norma específica para regular tais situações, para que seja possível se adequar aos acontecimentos cada vez mais freqüentes no meio social, referentes à matéria da reprodução medicamente assistida.

Cumprido ressaltar mais uma vez que, descoberta a identidade do genitor biológico a o estado de filiação entre o filho e o pai socioafetivo não se desfaz, não gerando a revelação qualquer efeito jurídico.

O direito ao anonimato do doador e direito ao conhecimento da origem genética são dois direitos fundamentais, em que quando um estiver em conflito com o outro, um terá que prevalecer.

O sigilo do doador diz respeito à garantia da intimidade e privacidade assegurados pela Constituição Federal em seu art. 5º, X⁸⁷. Por sua vez, o direito à origem genética está embasado no direito da personalidade e protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, III da Constituição Federal⁸⁸.

Analisando os dois preceitos, utilizando-se do princípio da razoabilidade, chega-se à conclusão de que será mais razoável a prevalência do direito ao conhecimento da origem genética sobre o anonimato do doador, uma vez que aquele é fator importante para o desenvolvimento da personalidade do sujeito concebido por técnicas assistidas, contribuindo também para a consecução do seu direito à vida e à identidade do indivíduo. Enquanto que no direito ao anonimato, o terceiro doa o material genético por solidariedade, mas por livre e espontânea vontade, sendo, pois, uma decisão consciente do mesmo, não podendo esta se sobrepor ao direito do concebido que nem oportunidade para manifestar sua

⁸⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁸⁸ BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: fev. 2015.

vontade teve, não tendo culpa pelos acordos que em seu nome, seus pais concordaram, não podendo perder um direito que lhe é inato por atos de terceiros.

Logo, diante do exposto, chega-se à conclusão de que não importa o que as resoluções do Conselho Federal de Medicina estabelecem, até porque a Constituição Federal é superior ao CFM, o indivíduo concebido por inseminação heteróloga terá sim direito à descobrir a sua ascendência biológica, sendo este um direito imprescritível e indisponível, podendo ser requerido a qualquer tempo pelo interessado.

3.4 A temática em outros países

Como se pode notar ao longo da presente monografia, o assunto do conhecimento da origem genética é novo no Brasil e, portanto, não possui legislação específica abordando a questão.

Cumpra, assim, analisar a abordagem do assunto em outros países para saber como se posicionam e quais soluções adotaram para resolver os problemas derivados das reproduções medicamente assistidas.

Nos Estados Unidos, a venda de material genético para ser usado em procedimentos de reprodução assistida é permitida, sendo, inclusive, estimulada. O país, assim como ocorre no Brasil, entende pela paternidade presumida do cônjuge que autorizou a inseminação heteróloga na sua esposa.

No que tange à quebra do sigilo do doador, os Estados Unidos se põem contrários à sua dissolução⁸⁹, contudo, com a grande quantidade de indivíduos gerados por tais meios aumentando cada vez mais e a tecnologia que cerca a contemporaneidade, várias discussões acerca dessa impossibilidade surgiram, tendo sido formados até mesmo sites⁹⁰ que apenas com o código genético indivíduos podem encontrar pessoas que foram geradas com o mesmo material genético doado e até mesmo encontrar a identidade do doador.

⁸⁹ Cf. WIDER, Roberto. **Reprodução Assistida**: aspectos do Biodireito e da Bioética. 2007. p. 92 – 107.

⁹⁰ <http://anonymousus.org/index.php#.VPJelnys89Y>
<https://www.donorsiblingregistry.com/>

Em reportagem publicada na Revista ISTOÉ⁹¹ em março de 2011 foram apresentados os casos de duas jovens, Olivia Pratten e Alana S., uma canadense e uma americana respectivamente, que haviam sido artificialmente concebidas e que brigavam na justiça de seus respectivos países em busca de descobrirem a identidade de seus genitores biológicos.

Olivia Pratten, ao ser questionada sobre a vontade de descobrir quem é seu ascendente biológico afirmou: “*Não sei qual a influência do meu pai biológico sobre quem sou, mas não poder conhecê-lo significa nunca responder a essa dúvida*”⁹².

Infelizmente, não são apenas elas que questionam a sua própria personalidade e identidade como pessoa, o número de indivíduos gerados por técnicas de reprodução assistida só tende a crescer e essa é uma “bomba-relógio” que está prestes a estourar.

Na referida reportagem Rachel Costa⁹³ ainda faz menção a um livro que, por meio de pesquisas, chegou a uma surpreendente conclusão, qual seja:

O livro “O Nome do meu Pai é Doador”, publicado no ano passado, traz uma pesquisa na qual foram ouvidos 485 adultos cujas mães recorreram a esperma doado. Dos entrevistados, dois terços gostariam de ter acesso aos dados do doador. Para 45% dos participantes, o modo como foram concebidos é razão de incômodo. A saúde também é afetada. Eles são duas vezes mais propensos a abuso de substâncias químicas quando comparados com quem conhece os pais biológicos. E têm uma vez e meia mais chances de apresentar distúrbios psicológicos.

Como se pode perceber, a necessidade de manter o anonimato de um doador para que sua intimidade e privacidade não sejam afetadas, acabam por afetar indivíduos que, gerados com o material genético deste mesmo doador, sofrem com distúrbios psicológicos e problemas de saúde, o que podem colocar em risco até mesmo as suas vidas.

Dentre os países que se põem favoráveis à quebra do sigilo do doador pode-se citar a Inglaterra, a Noruega e a Alemanha.

Na Inglaterra e na Noruega⁹⁴ o anonimato do doador não é garantido, quando o faz já é sabendo que futuramente poderá ter a sua identidade revelada para o seu

⁹¹ COSTA, Raquel. Eles querem saber quem são seus pais: jovens gerados com doação anônima de óvulos e esperma iniciam movimento pelo direito de conhecer seus pais biológicos. **Revista IstoÉ**, n. 2158, 18 mar 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/129046_ELAS+QUEREM+SABER+QUEM+SAO+SEUS+PAIS>. Acessado em: 08 fev 2015.

⁹² *Ibidem.*

⁹³ *Ibidem.*

descendente biológico. Para que a quebra do sigilo do doador seja permitido nesses países é requisito indispensável que o indivíduo proveniente de inseminação heteróloga já seja maior de 18 anos e que seja da sua vontade o acesso a tais informações⁹⁵.

Por sua vez, na Alemanha⁹⁶ o doador também não terá o seu sigilo assegurado, mas ao contrário dos países acima citados, o concebido por tais técnicas poderá requerer o acesso aos dados do seu ascendente biológico quando completar 16 anos, não sendo necessário esperar até ter 18 anos completos.

Em todos esses países a descoberta por parte do sujeito de quem seja seu pai ou mãe biológicos não implica no desfazimento dos laços de paternidade ou maternidade já criados entre eles e seus pais socioafetivos.

Esse é, pois, o resultado dos avanços científicos e a conseqüente formação de uma nova estrutura familiar, onde os laços de afeto são mais importantes do que a coincidência genética, prezando sempre pelo respeito ao próximo e à dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, Carlos Roberto Gonçalves⁹⁷ afirma que:

A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, todas essas mudanças trouxeram novos ideais, colocando o princípio da dignidade da pessoa humana como base da instituição familiar.

Como se pode ter notado, a permissão de quebra do anonimato do doador nos ordenamentos jurídicos de diversos países não fez com que o setor de reprodução assistida entrasse em colapso, tendo sido mantida a busca por tais métodos. Por outro lado, nos países cuja revelação ainda não é permitida, encontram-se cada vez mais sendo alvos de discussões e questionamentos para a consecução da identidade genética do indivíduo.

O Brasil, por mais que ainda não possua uma lei específica tratando do assunto, não está impossibilitado de permitir o acesso das pessoas provenientes de inseminação heteróloga aos dados acerca do seu pai ou mãe genéticos, pois a

⁹⁴ Cf. WIDER, Roberto. *Op. cit. Loc. cit.*

⁹⁵ <http://www.hfea.gov.uk/5526.html>

⁹⁶ Cf. WIDER, Roberto. *Op. cit. Loc. cit.*

⁹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.* p. 22.

Constituição Federal brasileira tem como fundamentos o respeito à dignidade da pessoa humana e a descoberta do ascendente biológico nada mais é do que um direito fundamental de todos os indivíduos.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald citando Adriana Maria de Vasconcelos Feijó⁹⁸ estabelecem que,

[...] mesmo não havendo (embora exista) menção expressa no ordenamento sobre a possibilidade de ação de investigação de origem genética não seria empecilho, pois sendo a Constituição um sistema aberto, deve refletir os valores fundamentais da sociedade a que se destina, sendo forçoso reconhecermos a existência de direitos fundamentais implícitos, como é o caso do direito à identidade genética, este decorrente especialmente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, diante de todo o exposto, chega-se a conclusão de que, a realidade atual indica que é apenas uma questão de tempo até que os indivíduos encontrem por conta própria a identidade de seus genitores biológicos. Mesmo o Conselho Federal de Medicina não concordando com o rompimento do anonimato, não haverá escolha. Por mais que as clínicas especializadas em realização de procedimentos de reprodução medicamente assistida tomem todas as medidas para manter o doador sigiloso, uma hora ou outra a verdade virá à tona.

A negatória do livre fornecimento dos dados só irá gerar mais frustrações naquele que deseja conhecer sua história, sua proveniência e até mesmo para a manutenção de uma vida longa e saudável, ao descobrir antecipadamente a propensão a desenvolvimento de doenças hereditárias. Não se busca estabelecer um vínculo paterno-filial, muito menos requerer alimentos ou herança, busca-se apenas encontrar um fator indispensável à formação da personalidade do indivíduo como ser social.

Portanto, enquanto não for regulamentado e autorizado o fornecimento de dados do doador anônimo em inseminação heteróloga as discussões não irão cessar, devendo-se chegar a um consenso, pois as divergências são muitas, mas a solução é apenas uma.

⁹⁸ FEIJÓ, Adriana Maria de Vasconcelos *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 2013. p. 717.

CONCLUSÃO

No cenário moderno, formas alternativas de reprodução humana se tornaram cada vez mais corriqueiras no seio de diversas famílias, conforme foi apresentado no corpo deste trabalho.

Como se sabe, a medicina está sempre buscando seu aprimoramento e a descoberta de novos métodos. Por ser assim, no que tange à reprodução humana, a ciência avançou para o estágio em que aqueles que não podiam gerar filhos por meio de relações sexuais com seus parceiros, pudessem optar por uma forma alternativa, que garantia mais chances de sucesso para os que sofriam com problemas de infertilidade ou esterilidade.

Chamou-se de reprodução humana assistida aquela que permite a gestação de um novo ser através da atuação de um profissional da medicina que, seja *in vitro* seja por inseminação artificial, fecunda o espermatozóide no óvulo, dando origem ao embrião.

Tendo em vista tais avanços e seu progresso desenfreado, foi necessário o estabelecimento de um padrão ético voltado para a regulamentação dos procedimentos científicos nos campos da biogenética e biotecnologia, que recebeu o nome de Bioética.

A Bioética é um importante instrumento que procura analisar os aspectos éticos dentro de uma determinada realidade social. Logo, seria um exame e regulamentação do comportamento do homem na condução de experimentos científicos no campo da biomedicina. Através dos princípios Bioéticos, nota-se que o paciente não possui autonomia absoluta sobre os tratamentos que irá seguir, da mesma forma, o profissional da medicina, por meio do princípio da beneficência deve sempre procurar a melhor alternativa para seu paciente, devendo, contudo respeitar a opinião do mesmo, zelando sempre pelo seu bem-estar.

Percebeu-se ainda que, o mundo jurídico vendo a necessidade de estabelecer alguma forma de regulamentação para a proteção da dignidade da pessoa humana e para manutenção do direito à vida, criou o Biodireito, fruto do diálogo da Bioética com o Direito.

O Biodireito visa a manutenção da ordem nos procedimentos científicos que possam por em risco direitos fundamentais do homem, servindo como um

instrumento limitador da liberdade de pesquisa, pois esta não é absoluta, não podendo o avanço na área das ciências biológicas se sobrepor à ética e ao direito, estando intimamente ligado com os direitos da personalidade e os direitos humanos.

A Bioética e o Biodireito são instrumentos de extrema importância para a recuperação e manutenção dos valores humanos e para a consecução de uma vida digna e íntegra.

As técnicas de reprodução humana criaram uma importante discussão à respeito do direito à procriação. Segundo este direito, todos têm direito de se reproduzir e decidir sobre seu planejamento familiar. A procriação deixou de ter como pré-requisito a existência de um casamento, sendo seu elemento motivador apenas a livre e espontânea vontade do indivíduo de possuir uma prole.

Por esse motivo, o elemento indispensável para a existência de filiação deixou de ser a coincidência genética para ser a socioafetividade. É pai/mãe, não apenas aquele biológico, mas sim, aquele que, por meio do afeto, tratamento, cria uma relação de pais e filhos, quebrando por completo a estrutura familiar, que há muitos anos prevalecia.

Com a inseminação artificial heteróloga, a filiação socioafetiva se demonstrou crucial para o estabelecimento de laços filiatórios entre aquele que não teve seu material genético utilizado e a criança gerada com material doado por terceiro estranho à relação. Uma vez aceito por parte do companheiro, a realização do procedimento, a paternidade será presumida legalmente, não podendo posteriormente alegar não ser o pai biológico da criança, pois se isso fosse possível levaria o concebido à uma paternidade incerta.

A partir do momento que um terceiro doa seu material genético, ele deverá abrir mão de qualquer direito de paternidade, não podendo, da mesma forma, ser acionado para estabelecimento de qualquer reconhecimento de filiação.

Ao utilizar material genético doado, os beneficiados se comprometem a não procurar saber a identidade do doador, entretanto, tal renúncia não é incumbência dos mesmos, uma vez que, o reconhecimento da sua identidade biológica é preceito fundamental do direito de personalidade do indivíduo, não podendo, assim, ser renunciado por terceiros, pois indisponível e intransferível.

Os adotados, por determinação legal, terão acesso aos dados dos seus pais biológicos que o abandonaram, após completar dezoito anos. Depois de conhecida

sua ascendência biológica nada irá mudar entre ele e seus pais adotivos, permanecendo inalterada a filiação socioafetiva.

Questiona-se: Por que um adotado pode ter acesso às informações de seus ascendentes biológicos ao atingir a maioridade e o gerado por inseminação heteróloga não pode? Em ambos os casos, os genitores biológicos não abriram mão dos seus direitos de paternidade? Em ambos os casos, os genitores não permaneceram anônimos? Em ambos os casos, por mais que recebessem todo o amor e carinho ao longo dos anos, mesmo assim as crianças ainda não se sentiam deslocadas?

Diante do exposto, a presente monografia chegou à seguinte conclusão:

A inexistência de legislação a respeito do tema está gerando muitas discussões. Necessário se faz o estabelecimento de um regramento que possa orientar os indivíduos acerca do tema, que conforme demonstrado, tornou-se figura comum no meio social atual.

Enquanto não elaborada um regramento sobre o assunto, deveria ser realizada a aplicação por analogia do art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite ao adotado que quando atingir sua maioridade, se for de sua vontade, ter acesso às informações sobre seus genitores biológicos.

Todos têm direito à conhecer a sua história, a sua origem e para os concebidos por inseminação heteróloga não pode ser diferente, sendo até mesmo uma questão de preservação da saúde do mesmo, evitando-se, ainda, a possível ocorrência de incesto, o que poderia ocasionar várias anomalias genéticas.

Não é lógico sobrepor um direito da personalidade de um ser humano ao anonimato de um doador, que ao realizar a doação tinha plena consciência de que seu material genético seria utilizado para dar origem a uma nova vida, ao seu descendente, e, mesmo assim o fez, de forma espontânea, movido pela solidariedade.

Claro deve ficar que o objetivo do presente estudo monográfico não é estabelecer qualquer laço de afeto ou até mesmo de parentalidade entre o doador e o concebido, seus pais continuam a ser quem o criou, isso nunca vai mudar, estão ligados pelo afeto e pelo amor. Apenas objetiva propiciar ao indivíduo o conhecimento da sua ascendência, para que várias questões internalizadas sejam respondidas e que a partir deste momento ele possa seguir com sua vida, tendo a sua dignidade sido respeitada.

Portanto, chega-se à conclusão de que, levando em conta o cenário atual, é apenas questão de tempo até que, sozinhos, os gerados por reprodução assistida tenham acesso aos dados de sua origem genética, o que, se não for devidamente acompanhado, poderá gerar um problema ainda maior. Por ser assim, mais correto e humano seria a regulamentação do instituto, permitindo aos indivíduos o conhecimento da sua ancestralidade após atingida a maioridade, devendo ocorrer com o acompanhamento de especialistas no assunto e utilizados os institutos da Bioética e do Biodireito na sua realização, para que, assim, os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana sejam respeitados e atendidos na consecução de uma vida digna e íntegra, garantida a todo ser humano, sem distinção.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sandrina Maria Araújo Lopes; OLIVEIRA, Clara Costa. Reprodução Medicamente Assistida: questões bioéticas. **Revista Bioética**, v. 22, n. 1, p. 66-75, 2014.

AMARAL, Francisco. **O Poder das Ciências Biomédicas: os direitos humanos como limite.** Disponível em: < http://www.dbbm.fiocruz.br/ghente/publicacoes/moralidade/direitos_humanos.pdf >. Acesso em: nov. 2014.

BARBOZA, Heloísa Helena. Direito à Procriação e as Técnicas de Reprodução Assistida. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes Temas da Atualidade: Bioética e Biodireito.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Princípios da Bioética e do Biodireito.** Disponível em: < http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/276/275 >. Acesso em: nov. 2014.

BITTAR, Carlos Alberto apud SOARES, André Marcelo M.; PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e Biodireito: uma introdução.** 2.^a Ed. São Paulo: Loyola, 2006.

BOTTEGA, Clarissa. **Liberdade de Procriar e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: < http://www.clarissabottega.com/Arquivos/Artigos/Revista_Jur_v_9_n_1_jan_jun_2007_p_37_58.pdf >. Acesso em: fev. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: nov. 2014.

_____. **Código Civil Brasileiro.** Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm >. Acesso em: jan. 2015.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: jan. 2015.

_____. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: jan. 2015.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: jan. 2015.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: jan. 2015.

_____. Projeto de Lei nº 90/2001. Disponível em: <http://www.ghente.org/doc_juridicos/pls90subst2.htm>. Acesso em: fev. 2015.

CAMBI, Eduardo. O caráter universal do Direito Moderno e os desafios fundamentais impostos pelo Biodireito. *In*: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (coords.). **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**: diálogo entre a ciência e o Direito. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**, v. 30, 2.^a Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CFM. Resolução nº 1.358, de 11 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm>. Acesso em: jan. 2015.

_____. Resolução nº 1.957, de 15 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: jan. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**, v. 5, 6.^a Ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

CONRADO, Cléia Maria. O Biodireito à Luz do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 3, 2008.

CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (coords.). **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana: diálogo entre a Ciência e o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

COSTA, Raquel. Eles Querem Saber Quem São Seus Pais: jovens gerados com doação anônima de óvulos e esperma iniciam movimento pelo direito de conhecer seus pais biológicos. **Revista ISTOÉ**, n. 2158, de 18 de março de 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/129046_ELAS+QUEREM+SABER+QUEM+SAO+SEUS+PAIS>. Acesso em: fev. 2015.

CREMA, Luiz Gabriel. **A possibilidade ético-jurídica do direito à origem genética na reprodução assistida heteróloga**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Luiz%20Gabriel%20Crema.pdf>>. Acesso em: fev. 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano: o Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro no novo Código Civil**, 31.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CRUZ, Márcio Rojas; CORNELLI, Gabriele. (Bio)Ética e (Bio)Tecnologia. **Revista Brasileira de Bioética**, Brasília, v. 6, n. 1-4, p. 115-138, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 8.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**, v. 6. 5.^a Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FEIJÓ, Adriana Maria de Vasconcelos *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**, v. 6. 5.^a Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução Humana Assistida e suas Consequências nas Relações de Família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Bioética e Biodireito**. Disponível em: <<http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADpios/BIODIREITO%20CONCEITO.pdf>>. Acesso em: nov. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**, v. 6. 10.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GREUEL, Priscila Caroline. **Doação de Material Genético: confronto entre o direito ao sigilo do doador, direito à identidade genética e eventual direito de filiação**. *Revista Jurídica*, v. 13, n. 26, p. 105-126, 2009.

IDALÓ, Marcella Franco Maluf. A Reprodução Assistida em Face ao Biodireito e sua Hermenêutica Constitucional. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 15, n. 14, p. 137-162, 2011.

LEITE, Tatiana Henriques; HENRIQUES, Rodrigo Arruda de Holanda. Resolução CFM 1.957/10: principais mudanças na prática da reprodução humana assistida. **Revista Bioética**, v. 20, n. 3, p. 413-416, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões**, v. 5, 7.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARQUES, Emanuel Adilson Gomes. **Direito de Procriar**: a reprodução assistida em face do princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/29622/direito-de-procriar>>. Acesso em: jan. 2015.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. O Enfrentamento do Biodireito pela Constituição. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 53, p. 134, out. 2005.

MOTA, Sílvia. **Princípios da Bioética**. Disponível em: < <http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/artigosbiobio/principiosdabioetica.htm>>. Acesso em: nov. 2014.

PARISE, Patrícia Spagnolo. **O que é Biodireito?**. Disponível em: < <http://www.faculdadeobjetivo.com.br/arquivos/ART4.pdf>>. Acesso em: nov. de 2014.

PEREIRA, Anna Kleine Neves. **Bioética, Biodireito e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6210>. Acesso em: out. 2014.

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas Atuais de Bioética**. 7.^a Ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2007.

_____. DRANE, James. **Bioética, Medicina e Tecnologia**: desafios éticos na fronteira do conhecimento humano. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2005.

_____. **Bioética**: das origens prospectando alguns desafios contemporâneos. Disponível em: < http://www.portalbioetica.com.br/artigos/potter_pessini.pdf>. Acesso em: nov. 2014.

PORTAL BRASIL. **Planejamento Familiar**: conjunto de ações que auxiliam as pessoas que pretendem ter filhos e também quem prefere adiar o crescimento da família. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/planejamento-familiar>>. Acesso em: fev. 2015.

REIS, Clayton. A dignidade do nascituro. *In*: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (coords.). **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**: diálogo entre a Ciência e o Direito. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

RODRIGUES, Silvio *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família, v. 6. 10.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALDANHA, Ana Claudia. **Efeito da Reprodução Assistida nos Direitos da Personalidade**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6412>. Acesso em: fev. 2015.

SEGRE, Marco; COHEN, Claudio (orgs.). **Bioética**. 3.^a Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

SILVA, Jackeline de Melo da. **Inseminação Heteróloga**: direito a identidade genética x direito ao sigilo do doador. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13192 >. Acesso em: out. 2014.

SILVA, Reinaldo Pereira e. Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 816, p. 62, out. 2003.

SOARES, André Marcelo M.; PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e Biodireito**: uma introdução. 2.^a Ed. São Paulo: Loyola, 2006.

SOUZA, Fernanda Maria Costa de; CARNEIRO, Alan Dionizio; MORAIS, Gilvânia Smith da Nóbrega; LOPES, Maria Emília Limeira; ZACCARA, Ana Aline Lacet; DUARTE, Marcella Costa Souto. Inseminação Artificial Heteróloga: implicações bioéticas e jurídicas. **Revista Brasileira de Ciência da Saúde**, v. 16, n. 13, p. 419-426, 2012. Disponível em: < <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/rbcs/article/viewFile/12729/7884>>. Acesso em: nov. 2014.

SOUZA, Wagner Mota Alves de. **Direito à Procriação, Técnicas de Reprodução Medicamente Assistida e a Doutrina “Verire Contra Factum Propium”** – a inseminação artificial heteróloga e o comportamento contraditório do cônjuge ou

companheiro(a). Aracaju: Evocati Revista, n. 41, 2009. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=327&tmp_secao=12&tmp_topico=direitocivil&wi.redirect=NORQE188F4BNMWTEE354>. Acesso em: jan. 2015.

STJ. **Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836>>. Acesso em: fev. 2015.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez *apud* FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Bioética e Biodireito.** p. 4. Disponível em: <<http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADpios/BIODIREITO%20CONCEITO.pdf>>. Acesso em: nov. 2014.

VEJA. **Brasil mantém taxa internacional de fertilização in vitro.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/brasil-mantem-taxa-internacional-de-fertilizacao-in-vitro>>. Acesso em: fev de 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família, v. 6. 10.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WIDER, Roberto. **Reprodução Assistida:** aspectos do Biodireito e da Bioética. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

ZANNONI, Eduardo A. *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família, v. 6. 10.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2010.